



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
CAMPUS XX – BRUMADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISABELLY GUIMARÃES FIGUEREDO BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CARTAS
PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO
EXCESSO DA PLENITUDE DE DEFESA**

BRUMADO-BA
2025

ISABELLY GUIMARÃES FIGUEREDO BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CARTAS
PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO
EXCESSO DA PLENITUDE DE DEFESA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade do Estado da Bahia – UNEB (Campus
XX), como pré-requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. Sc. Gilberto Batista Santos

Coorientadora: Esp. Karina Costa Freitas

Professor de TCC: Dr. Sc. Carlos Fernando F. Leite

BRUMADO-BA
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELLY GUIMARÃES FIGUEREDO BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CARTAS
PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO
EXCESSO DA PLENITUDE DE DEFESA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Aprovada em __/__/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M. Sc. Gilberto Batista Santos
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Esp. Karina Costa Freitas
Membro externo/Ministério Público do Estado da Bahia

Prof. M. Sc. Igor Eduardo dos Santos Araújo
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

(...) Pedem clemência,
Para quem foi intolerante;
Benevolência,
Para quem não foi benevolente;
Piedade;
Para quem foi impiedoso;
Pena mínima,
Para quem me condenou
À pena máxima;
E executou a pena de morte.
Que a pena seja cumprida em liberdade,
Quando eu,
Para a eternidade,
Estou preso neste túmulo.
Pedem justiça
Para quem foi injusto.
Pedem, enfim, tudo para meu carrasco,
Quando ele de mim retirou tudo o que nunca tive.
Jurados:
Não quero piedade para minha sorte,
Quero...
Exijo...
Requeiro...
Justiça pela minha morte.

(Sonhos – Edilberto de Campos Trovão, 2005, p. 304)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a viabilidade de utilização das cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri, sob a perspectiva do princípio da plenitude de defesa. Inicialmente, analisa-se a origem histórica e o procedimento do Tribunal do Júri, com destaque para os princípios da soberania dos veredictos e da liberdade de convicção dos jurados, bem como para a influência que o discurso persuasivo das partes pode exercer no plenário. Em seguida, examina-se a repercussão das cartas psicografadas no processo penal, abordando seu conceito, natureza jurídica e o espiritismo no contexto cultural e normativo brasileiro, tendo em vista a relevância da influência religiosa sobre decisões judiciais. A análise também se apoia no estudo intitulado “pesquisador encarnado”, de Suely Messeder, que legitima o estudo de objetos culturalmente marginalizados. Na sequência, são estudados casos paradigmáticos, com destaque para o precedente envolvendo Chico Xavier, sendo avaliada a admissibilidade das provas de natureza espiritual à luz da Teoria Geral das Provas. Também se investiga se o uso da psicografia configura excesso da plenitude de defesa e afronta ao devido processo legal, especialmente diante da tensão entre a liberdade probatória e seus limites no Estado Democrático de Direito. Além disso, verifica a influência emocional das cartas sobre os jurados e a sua consonância ou divergência com o sistema acusatório e com os parâmetros de racionalidade jurídica que devem orientar a formação do convencimento do Plenário. Para tanto, a pesquisa adota a metodologia de abordagem qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental, utilizando-se do método dedutivo, a partir da análise de princípios constitucionais e processuais penais, da doutrina espírita e de casos emblemáticos envolvendo o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Espiritismo. Jurados. Princípio. Provas.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the feasibility of using psychographed letters as a means of proof in the Jury Court, from the perspective of the principle of fullness of defense. Initially, the historical origin and procedure of the Jury Court is analyzed, with emphasis on the principles of the sovereignty of verdicts and the freedom of conviction of the jurors, as well as the influence that the persuasive discourse of the parties exerts in the plenary. Next, the repercussion of psychographed letters in criminal proceedings is examined, addressing their concept, legal nature and spiritism in the Brazilian cultural and normative context, in view of the relevance of religious influence on judicial decisions. The analysis is also based on Suely Messeder's notion of "incarnate researcher", which legitimizes the study of culturally marginalized objects, justifying the inclusion of psychography in the academic debate. Subsequently, paradigmatic cases are studied, highlighting the precedent involving Chico Xavier and evaluating the admissibility of the tests of a spiritual nature in the light of the General Theory of Evidence. It is also investigated whether the use of psychography constitutes an excess of the fullness of defense and an affront to due process of law, especially in the face of the tension between the freedom of evidence and its limits in the Democratic Rule of Law. In addition, it measures the emotional influence of the letters on the jurors and their consonance or divergence with the accusatory system and with the parameters of legal rationality that should guide the formation of the Plenary's conviction. To this end, the research adopts the methodology of qualitative approach, with bibliographic and documentary survey, using the deductive method, from the analysis of constitutional and criminal procedural principles, the spiritist doctrine and emblematic cases involving the use of psychographed letters in the Jury Court.

Keywords: Spiritism. Jurors. Principle. Proofs.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

DCHT – Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias

ED. – Edição

EC – Emenda Constitucional

FEB – Federação Espírita Brasileira

G1 – Portal de notícias G1

p. – Página

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNEB – Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA | 10 |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI | 10 |
| 2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A LIBERDADE DE CONVICÇÃO DOS JURADOS..... | 15 |
| 2.3 A ATUAÇÃO DAS PARTES E A INFLUÊNCIA DO DISCURSO PERSUASIVO NO PLENÁRIO DO JÚRI | 18 |
| 3. AS CARTAS PSICOGRAFADAS E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL | 23 |
| 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS CARTAS PSICOGRAFADAS | 23 |
| 3.2 O ESPIRITISMO E A PSICOGRAFIA NO CONTEXTO CULTURAL E JURÍDICO BRASILEIRO | 27 |
| 3.3 O PRECEDENTE DE CHICO XAVIER E OUTROS CASOS PARADIGMÁTICOS | 30 |
| 3.4 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DE NATUREZA ESPIRITUAL À LUZ DA TEORIA GERAL DAS PROVAS | 34 |
| 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI | 40 |
| 4.1 O EXCESSO DA PLENITUDE DE DEFESA E A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL..... | 40 |
| 4.2 A LIBERDADE DE PROVAS E SEUS LIMITES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 43 |
| 4.3 A INFLUÊNCIA EMOCIONAL DAS CARTAS PSICOGRAFADAS SOBRE OS JURADOS..... | 46 |
| 4.4 A (IN)COMPATIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A RACIONALIDADE JURÍDICA | 48 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 51 |
| REFERÊNCIAS | 53 |

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri, com previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, é uma instituição democrática e também jurídica, apta a julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto (CP, 1941).

Dentre as diversas garantias que regem seu funcionamento, destaca-se o princípio da plenitude de defesa, o qual possibilita, através de meios racionais e adequados, a formulação de uma defesa eficaz, valendo-se da ampla liberdade argumentativa com o intuito de demonstrar ou, pelo menos, aproximar-se, da veracidade dos fatos.

Nessa perspectiva, observa-se a importância do discurso persuasivo no plenário, perante o corpo de jurados, cuja função de decidir está relacionada à sua liberdade de convicção e à soberania dos veredictos, caracterizadas que conferem singularidade ao Júri.

Diante da possibilidade de apresentação de provas no Plenário, discute-se, no âmbito jurídico, a controvérsia acerca da admissibilidade de cartas psicografadas como meio de defesa. O debate surge diante do fato de que o ordenamento jurídico não prevê sua admissibilidade, mas também não a veda, e, por se tratar de um meio de prova sem regulamentação legal, pouco abordado pelas doutrinas jurídicas brasileiras e pela literatura jurídica, surgem dúvidas sobre sua idoneidade.

Além disso, destaca-se que a posição majoritária na literatura acadêmica reconhece que as cartas psicografadas podem ser admitidas como meio de prova no Tribunal do Júri, desde que observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da persuasão racional do julgador.

A psicografia, diante do pensamento de Kardec (2007), renomada figura do Espiritismo, é um fenômeno mediúnico responsável pela “transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita, pela mão de um médium”. Por isso, casos paradigmáticos, como o precedente de Chico Xavier, despertam atenção jurídica e contribuem para a análise sobre a admissibilidade das provas de natureza espiritual à luz da Teoria Geral das Provas.

Nessa perspectiva, a discussão acerca da (im)possibilidade de utilização de cartas psicografadas no Tribunal do Júri confronta a plenitude de defesa e o devido processo legal, ao mesmo tempo em que envolve a análise da liberdade probatória e dos limites que esta encontra no Estado Democrático de Direito, especialmente no concernente à racionalidade jurídica que deve orientar o convencimento dos jurados.

Por isso, este trabalho tem por **finalidade** analisar a (im)possibilidade de utilização das cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri, especialmente quando sua admissão é justificada pelo princípio da plenitude de defesa, frequentemente invocado de forma excessiva.

Torna-se essencial ainda, ao longo da pesquisa, como **objetivos específicos**: 1) Investigar a origem e a evolução do Tribunal do Júri; 2) Analisar o princípio da plenitude de defesa e seus limites jurídicos e, 3) Avaliar os riscos quanto ao uso da carta psicografada.

Além do mais, a pesquisa se **justifica** pela importância de examinar a forma como a plenitude de defesa tem sido utilizada para a apresentação de cartas psicografadas no Tribunal do Júri, bem como pela necessidade de analisar os efeitos dessa prática no contexto processual penal.

O trabalho é **relevante** por buscar conciliar a liberdade de argumentar com os princípios constitucionais, suprimindo a escassez de material doutrinário e legal sobre o tema e contribuindo para a atuação das partes em plenário. A escolha deste tema também se fundamenta em motivações pessoais, pois a temática me inquieta, na medida em que ainda carece de uma decisão sólida e abrange diversos subtemas pelos quais possuo afeição: Tribunal do Júri e Doutrina Espírita. Além do mais, aborda um tópico sensível, relacionado às vítimas, o que reforça o compromisso ético e humano da pesquisa. Ressalte-se, por fim, que o tema é inédito no Campus XX, em Brumado, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), o que amplia sua relevância acadêmica e científica.

A fim de atingir os objetivos, a presente pesquisa fará uso do referencial teórico ao basear-se na análise de teorias já existentes em doutrinas, casos práticos, decisões dos tribunais, inclusive, do STJ, artigos, reportagens, produções cinematográficas, dissertações e afins.

A escolha de analisar as cartas psicografadas como objeto jurídico-penal também se fundamenta na perspectiva da obra “Eu encarnado”, proposta por Suely Messeder (2020), segundo a qual a pesquisa deve considerar objetos marginalizados

pela ciência hegemônica. Essa abordagem reconhece que elementos culturais, especialmente em sociedades marcadas por uma diversidade de religiosidades, influenciam práticas sociais, razão pela qual o estudo da psicografia, ainda que não prevista em letra de lei, revela tensões entre cultura, espiritualidade e racionalidade jurídica. Ademais, será adotado o método de pesquisa documental, utilizando as Constituições Federais, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Nesse viés, salienta-se que se trata também de uma **pesquisa de caráter exploratório**, cujo objetivo, segundo Gil (2002), possui o fito de “levantar hipóteses e aprofundar o entendimento sobre o tema”, tendo em vista a pequena quantidade de estudos acerca da possibilidade do uso da psicografia em relação à racionalidade jurídica. Será também utilizado o **método dedutivo**, pois o raciocínio parte de princípios gerais para aplicar essa ideia.

Além disso, utiliza-se de uma **metodologia de pesquisa** com abordagem qualitativa, pois compreenderá os debates e as implicações jurídicas acerca do tema, propiciando uma visão crítica dos impactos da situação-problema.

O primeiro capítulo abordará a origem e evolução do Tribunal do Júri, destacando o princípio da soberania dos veredictos, a liberdade de convicção dos jurados e a influência do discurso persuasivo na formação de suas decisões. Na sequência, o segundo capítulo tratará das cartas psicografadas no processo penal, abordando seu conceito, natureza jurídica e admissibilidade como prova, à luz da Teoria Geral das Provas e de casos emblemáticos. Por fim, o terceiro capítulo analisará criticamente a (im)possibilidade de uso das cartas psicografadas no Tribunal do Júri, considerando seus impactos no processo penal, os limites da liberdade probatória e sua compatibilidade com o sistema acusatório e a racionalidade jurídica.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

No primeiro capítulo, será analisado o contexto histórico do Tribunal do Júri, perpassando sua origem e evolução através de diferentes perspectivas doutrinárias. Será também observado o princípio da soberania dos veredictos, que confere caráter definitivo à decisão proferida pelos jurados, bem como a liberdade de convicção que os orienta no julgamento.

Além disso, será analisada a atuação das partes e a influência que o discurso persuasivo exerce na formação da íntima convicção dos jurados, considerando-se o caráter retórico do plenário do Júri e o impacto que estratégias argumentativas podem ter no processo decisório.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Araújo e Silva (2017) afirmam que há grande divergência doutrinária a respeito do surgimento do Tribunal do Júri. Em períodos mais remotos, asseguram que Deus era invocado como testemunha para os julgamentos com conotação religiosa e que o tribunal era composto por doze jurados, por ser esta a quantidade dos apóstolos de Cristo.

Entretanto, conforme afirmam Alencar e Távora (2017, p. 543), existem correntes que enfatizam que o instituto teve origem na Magna Carta da Inglaterra, em meados de 1215. Além disso, segundo Araújo e Silva (2017), existem correntes no sentido de que o Júri foi instituído na França, após a Revolução Francesa de 1789, para afastar as ideias e métodos executados pelos juízes do regime monárquico, com o intuito de consolidar a democracia e a liberdade nos países da Europa.

No contexto brasileiro, ao tratar do regime democrático nacional, o Tribunal do Júri originou-se em 1822, regulamentado inicialmente pela Lei do Império, em 18 de junho do mesmo ano, com competência restrita a casos de crimes de imprensa. Diante desse cenário político e jurídico à época, Rangel afirma (2018, p. 70):

É nesse ambiente político da Metrópole que nasceu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência, em 7 de setembro de 1822 e da primeira Constituição brasileira, em 25 de março de 1824 e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eleitos.

Posteriormente, a Constituição do Império, de 1824, inseriu o Tribunal do Júri no Capítulo relativo ao Poder Judiciário, no artigo 151, Título 6 (BRASIL, 1824) e, de acordo com Guilherme Nucci (2025), ainda não havia qualquer intenção de torná-lo um direito ou uma garantia humana fundamental.

Com o passar do tempo, conforme expõe Nucci (2025), proclamada a República e editada a nova Constituição de 1891, o júri passou a integrar a Seção II, do Título IV, que cuidava da “declaração de direitos”. Tal integração deveu-se à influência de Rui Barbosa, defensor da instituição. No entanto, Nucci afirma que o texto constitucional previsto no artigo 72, §31 era sucinto ao asseverar: “é mantida a instituição do júri” (BRASIL, 1891).

Já na Constituição Federal de 1934, o Tribunal do Júri voltou a ocupar seu lugar no capítulo relativo ao Poder Judiciário. Contudo, a Carta Constitucional de 1937 retirou a instituição do júri do seu texto. Apesar de se levantar a tese, à época, de que teria sido extinto o Tribunal Popular, o Decreto-lei 167/38 regulou o seu funcionamento. Destinava-se ao julgamento dos delitos de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Todavia, não havia soberania em relação aos seus veredictos (NUCCI, 2025).

Em seguida, incluiu-se novamente o Júri dentre os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1946, no artigo 141, §28, instituindo sua permanência, contanto que fosse ímpar o número dos seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos e julgando os crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1946).

Na Constituição de 1967, manteve-se a instituição do Júri no contexto dos direitos e garantias fundamentais: “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1967). Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, dando nova redação à Constituição de 1967, conservou o Júri no mesmo capítulo, porém com redação normativa diversa: “é mantida a instituição do júri, e julgará os crimes contra a vida de forma dolosa” (BRASIL, 1969).

Atualmente, o Tribunal do Júri é uma instituição jurídica prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegurados a plenitude de defesa,

o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas etapas. A primeira delas é o momento em que o juiz avalia se a acusação tem elementos mínimos para seguir adiante. Essa fase começa quando é apresentada a denúncia ou a queixa e termina com a decisão do magistrado, que pode enviar o caso para julgamento pelos jurados, afastar a acusação, absolver desde logo ou até mesmo entender que o fato deve ser enquadrado em outro crime que não é de competência do Júri (BRASIL, 1941).

Nessa etapa inicial, após o recebimento da denúncia ou da queixa, o juiz determina que o acusado seja citado para apresentar sua defesa por escrito dentro do prazo legal. É também nesse momento que a acusação deve indicar as testemunhas que pretende ouvir, observando o limite previsto na lei (BRASIL, 1941).

Ao apresentar sua resposta, o acusado pode levantar questões preliminares, expor todos os argumentos relevantes para sua defesa, juntar documentos e indicar as provas que deseja produzir. Também lhe é permitido arrolar testemunhas, dentro do limite legal. Nessa fase, o juiz verifica se a acusação possui os elementos básicos que justifiquem o prosseguimento do processo, como indícios de autoria e materialidade do fato (BRASIL, 1941).

É importante mencionar que, se o acusado não apresentar sua resposta no prazo previsto, o juiz deve nomear um defensor para fazê-lo, garantindo o acesso aos autos para a elaboração da defesa (BRASIL, 1941).

Após a apresentação da defesa, o juiz encaminha os documentos e eventuais questões preliminares ao Ministério Público ou ao querelante, para que se manifestem em prazo curto. Em seguida, o magistrado decide sobre as provas a serem produzidas, incluindo a oitiva de testemunhas e outras diligências necessárias, buscando cumprir o prazo legal que exige a conclusão dessa fase em tempo razoável (BRASIL, 1941).

A etapa seguinte, chamada de júízo da causa, corresponde ao momento em que o processo é preparado para o julgamento perante os jurados. Ela começa com a intimação das partes para organizar as provas que serão apresentadas em plenário e só se encerra quando a decisão do Tribunal do Júri se torna definitiva (LOPES, 2014, p. 340).

Nessa fase, o juiz decide se o caso deve seguir para julgamento perante os jurados. Se entender que existem elementos que indiquem a ocorrência do crime e

indícios suficientes de que o acusado possa ter participado do fato, ele confirma o envio do processo ao Tribunal do Júri. Por outro lado, se esses requisitos não estiverem presentes, o magistrado afasta a acusação e impede o prosseguimento da ação nessa via (BRASIL, 1941).

Após a confirmação da decisão de pronúncia, o processo é enviado ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Quando recebe os autos, ele notifica o Ministério Público (ou o querelante, se houver queixa) e a defesa para que, dentro do prazo legal, indiquem as testemunhas que pretendem levar ao plenário, respeitando o limite previsto na legislação (BRASIL, 1941).

A composição do Tribunal do Júri conta com um juiz togado, que atua como presidente da sessão, e com um grupo de jurados selecionados previamente. Todos os anos, o tribunal elabora uma lista ampla de cidadãos aptos a exercer essa função, divulgando-a de forma pública. Para formar essa relação, o juiz presidente solicita indicações a órgãos públicos, entidades comunitárias, instituições de ensino e outras organizações da sociedade, garantindo que pessoas com perfis diversos possam participar do processo (BEZERRA, 2024, p. 248).

É importante lembrar que nem todos os jurados podem participar do julgamento. A lei estabelece situações em que a pessoa está impedida de compor o Conselho de Sentença, especialmente quando possui algum vínculo com os envolvidos no processo ou quando já atuou ou externou opinião sobre o caso. Essas restrições visam garantir a imparcialidade dos jurados (BRASIL, 1941).

Assim que todas as etapas preparatórias são cumpridas e ao menos quinze jurados comparecem, o juiz presidente declara aberta a sessão e informa qual processo será levado a julgamento. Se esse número mínimo não for alcançado, o magistrado pode convocar suplentes ou remarcar a sessão para outra data, conforme previsto na legislação (BRASIL, 1941).

Além disso, após o sorteio, o juiz presidente orienta os jurados sobre as regras que devem seguir durante a sessão. Entre essas orientações, destaca-se a proibição de conversarem entre si ou com outras pessoas sobre o caso, bem como de manifestarem qualquer opinião a respeito do julgamento, sob pena de serem afastados do Conselho e sofrerem as sanções previstas (BRASIL, 1941).

A fase de instrução começa logo após o compromisso prestado pelos jurados. Nesse momento, as partes têm a oportunidade de produzir as provas orais. São ouvidos, inicialmente, o ofendido e, depois, as testemunhas indicadas, seguindo a

ordem legal. Essa etapa permite que acusação e defesa apresentem, de forma direta, os elementos necessários para sustentar suas versões dos fatos (BRASIL, 1941).

Concluída a oitiva das testemunhas, o acusado é interrogado, caso esteja presente. Durante esse ato, o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante e a defesa podem dirigir perguntas ao réu, sempre obedecendo à ordem estabelecida na lei. Os jurados também podem formular questionamentos, mas eles devem ser repassados ao juiz presidente, que decide se serão feitos (BRASIL, 1941).

Encerrada a fase de produção de provas, inicia-se o momento dos debates. Primeiro, o Ministério Público apresenta sua exposição, limitada aos pontos constantes da decisão de pronúncia. Em seguida, a defesa dispõe do mesmo tempo para apresentar seus argumentos. É admitida ainda a realização de réplica e tréplica, garantindo equilíbrio entre as partes (BRASIL, 1941).

Depois dos debates, os jurados respondem aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Eles são questionados, inicialmente, sobre a existência do fato e sobre a possibilidade de absolvição do acusado. Essa etapa orienta a votação e define o caminho da decisão final, com base no que foi discutido em plenário (BRASIL, 1941).

Se for reconhecida a existência do crime, os jurados são chamados a decidir sobre outros aspectos relevantes, como a presença de qualificadoras ou causas de aumento de pena. Também é possível que seja discutida a desclassificação do delito para crime de competência do juiz singular ou que sejam abordadas divergências quanto à forma tentada ou ao tipo penal aplicável (BRASIL, 1941).

Com as respostas dos jurados, o juiz presidente elabora a sentença. Caso haja condenação, ele fixa a pena de acordo com os critérios legais, levando em conta circunstâncias agravantes, atenuantes e eventuais causas modificadoras. Se o veredicto for absolutório, o magistrado determina a soltura imediata do acusado, desde que não haja outra razão para sua prisão, além de revogar medidas restritivas eventualmente impostas (BRASIL, 1941).

Após redigir a decisão, o juiz presidente realiza sua leitura em plenário antes de encerrar a sessão (BRASIL, 1941). Esse procedimento reforça a transparência do julgamento e evidencia o papel democrático do Tribunal do Júri, que permite a participação direta dos cidadãos nas decisões envolvendo crimes dolosos contra a vida (BEZERRA, 2024, p. 245).

2.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A LIBERDADE DE CONVICÇÃO DOS JURADOS

No prefácio do livro *Júri: Persuasão na Tribuna*, Danni Sales destaca a relevância do Tribunal do Júri dentro do sistema de justiça. Para o autor, trata-se do espaço em que a participação popular se manifesta de forma mais intensa, já que a decisão final decorre diretamente da soberania dos jurados. Ele ilustra essa ideia afirmando que o plenário funciona como o “coração” que impulsiona a vitalidade democrática dentro do Poder Judiciário (SALES, 2020, p. 19).

Essa dimensão democrática atribuída ao Júri se harmoniza com o modelo constitucional que orienta toda a atividade jurisdicional no país. A Constituição de 1988, ao tratar da organização do Poder Judiciário, estabelece no artigo 93, inciso IX, que as decisões devem ser fundamentadas e proferidas em sessões públicas, sob pena de nulidade. Essa exigência reforça a importância da transparência e da motivação como pilares do processo decisório (BRASIL, 1988).

A exigência de motivação das decisões cumpre um papel essencial no processo penal. De um lado, contribui para tornar o julgamento mais humano e transparente, pois obriga o juiz a expor abertamente as razões que o levaram àquele resultado. De outro, funciona como garantia de imparcialidade, já que a explicitação dos fundamentos permite que as partes e a sociedade verifiquem se o raciocínio adotado foi correto e compatível com a lei (CORRÊA, 2018, p. 16).

Apesar dessa regra geral de obrigatoriedade de motivação, o Tribunal do Júri representa uma exceção dentro do sistema constitucional. Isso ocorre porque os jurados decidem com base em sua íntima convicção e não precisam justificar os motivos que os levaram ao veredicto, conforme estabelece o artigo 472 do Código de Processo Penal ao dizer que os jurados farão a exortação de que em nome da lei, julgarão a causa com imparcialidade e de acordo à consciência íntima (BRASIL, 1941).

Segundo Novais (2022, p. 29), a soberania dos veredictos tem origem na própria soberania popular, pois é a sociedade quem recebe a incumbência de julgar aqueles que são acusados de atentar contra o bem jurídico mais importante: a vida. Ao entregar aos jurados a decisão final sobre condenar ou absolver, o texto constitucional reforça a dimensão democrática do Tribunal do Júri e legitima a atuação direta dos cidadãos no julgamento desses crimes.

Nessa linha de raciocínio, a soberania dos veredictos, como destaca Herschander (2014, p. 50), consiste “na impossibilidade de que a decisão dos jurados seja substituída pela decisão de um tribunal togado (...), assegurando que o veredicto seja proferido pelos próprios jurados”. Já a liberdade de convicção do júri, conforme Oliveira (2021, p. 280), significa que “não se impõe aos jurados o dever de fundamentarem as suas respostas aos quesitos”, garantindo-lhes plena autonomia no julgamento.

Machado (2021, p. 17) observa que essa exceção é justificável justamente por estar associada ao caráter democrático do Tribunal do Júri, fundado na soberania popular. Enquanto os jurados podem decidir sem apresentar justificativas, os magistrados togados continuam obrigados a cumprir o dever constitucional de motivar suas decisões, o que preserva o equilíbrio entre participação cidadã e controle jurídico.

Ademais, Kurkowski (2021, p. 427) entende que a Constituição de 1988 outorgou à população a possibilidade de participar diretamente do julgamento de crimes dolosos contra a vida e sua força normativa exige que todo o ordenamento jurídico seja interpretado de forma a executar essa missão, pois “o Júri constitui elemento essencial da democracia participativa e contribui para que o cidadão administre diretamente o Poder Judiciário”.

Em continuidade, o autor afirma que, sendo a decisão de condenar ou absolver um réu de atribuição exclusiva da sociedade, representada pelo conselho de sentença, não há razão para que a vontade soberana deixe de ser imediatamente atendida. Agir de modo diverso significaria esvaziar o próprio sentido do princípio da soberania (KURKOWSKI, 2021, p. 428).

Além disso, Costa (2023, p. 2) observa que o Júri fortalece a legitimação democrática da jurisdição, pois representa uma forma de participação popular na aplicação do direito penal. Nesse mesmo movimento, Bezerra (2024, p. 254) denomina essa atuação de “originalidade cognitiva dos jurados”, destacando que suas convicções são formadas exclusivamente com base nas informações apresentadas durante o julgamento, ao contrário dos juízes togados, que carregam impressões vindas de fases anteriores do processo.

Assim, Mion (2020, p. 10) enfatiza que a peculiaridade do Júri reside no fato de que são os cidadãos, e não os juízes profissionais, que decidem sobre autoria e materialidade nos crimes dolosos contra a vida. Por isso, a soberania dos veredictos

é necessária para impedir que outro órgão do Poder Judiciário substitua essa manifestação democrática:

[...] a peculiaridade do Tribunal do Júri consiste em ser um órgão do Poder Judiciário no qual o cidadão julga o mérito dos crimes dolosos contra a vida, ao contrário de todos os outros crimes, em que o magistrado é o responsável pela decisão sobre a existência material do delito e sua autoria. Para garantir que efetivamente os cidadãos julguem tais casos criminais, e, ao mesmo tempo, evitar que terceiros exerçam tal atividade, inclusive o Poder Judiciário, o constituinte assegurou a soberania dos veredictos.

Entretanto, a proteção conferida às decisões não elimina as críticas. Nesse sentido, embora a soberania dos veredictos seja um dos pilares fundamentais do Tribunal do Júri, essa prerrogativa não é absoluta, pois sofre determinadas limitações legais (STRECK, 2021, p. 92).

Tal relativização não representa um enfraquecimento da instituição, mas reafirma seu caráter democrático, ao impedir que o espaço de participação popular seja utilizado como instrumento de legitimação ou perpetuação de injustiças (AZEVEDO, 2011, p. 54).

Sob esse prisma, o fato de os jurados fundamentarem seus veredictos em íntimas convicções, conforme Nardelli (2019, p. 183), gera uma série de consequências negativas, dentre as quais se destaca o risco de acentuada arbitrariedade, com tendência a desvalorizar a atividade probatória.

Nessa mesma linha crítica, Coelho (1985, p. 82), por sua vez, também tece críticas ao procedimento do Júri, apontando o caráter leigo do corpo de jurados, os quais demonstram pouco interesse pelas questões jurídico-doutrinárias e direcionam a atenção apenas às estratégias de discurso.

Do mesmo modo, Streck (2001, p. 94) destaca que uma das críticas mais recorrentes ao Tribunal do Júri consiste no fato de que seus julgadores decidem guiados predominantemente pela emoção e instinto, ignorando em grande escala a racionalidade e a técnica jurídica.

Corroborando essa linha crítica, Santos (2011, p. 41) aponta que a ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri abre espaço para conclusões ilógicas e incompatíveis com um modelo de justiça verdadeiramente democrático. Para o autor, não é coerente que uma sociedade que se intitula democrática aceite decisões penais

sem qualquer fundamentação, sobretudo porque os cidadãos têm direito de conhecer, de forma plena, as razões que levam o Estado a restringir direitos fundamentais.

Diante disso, para Lopes (2014, p. 142-143), faz-se necessário utilizar a fundamentação para demonstrar se a racionalidade prevaleceu na decisão e se as normas processuais penais foram devidamente observadas:

[...] o golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem, racionalmente, pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.

Em complemento, Corrêa (2018, p. 31) explica que a falta de fundamentação das decisões do Tribunal do Júri é permitida por uma norma infraconstitucional que, na prática, contraria a Constituição. Isso porque a motivação é justamente o que demonstra que a sentença se baseou apenas nos fatos e argumentos presentes no processo, afastando influências externas.

2.3 A ATUAÇÃO DAS PARTES E A INFLUÊNCIA DO DISCURSO PERSUASIVO NO PLENÁRIO DO JÚRI

Aristóteles (2005, p. 41), em sua obra denominada “*Retórica*”, elencou as bases do estudo da persuasão, ao compreender a arte retórica como o meio de “descobrir o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar persuasão”. Ele identificou três elementos fundamentais no processo argumentativo: *ethos*, *pathos* e *logos*. O *ethos* corresponde à credibilidade do orador; o *pathos*, à capacidade de despertar emoções no auditório; e o *logos*, à coerência lógica do discurso.

Seguindo essa perspectiva, Perelman (2005, p. 21) explica que a função da argumentação é persuadir o público a que se dirige. Para isso, o orador precisa apresentar suas ideias de maneira clara e estratégica, levando em conta quem compõe seu auditório e quais efeitos pretende produzir. Essa atenção ao destinatário do discurso é fundamental para manter o interesse e a adesão dos ouvintes.

Além disso, Perelman (2005, p. 23) destaca que a eficácia da argumentação depende do conhecimento prévio do público que se busca convencer. As percepções

e crenças das pessoas são moldadas pelo ambiente social em que vivem, o que faz com que o estudo dos auditórios tenha, também, um caráter sociológico. Compreender esse contexto é essencial para que o discurso seja realmente persuasivo.

Sob esse viés, ao persuadir um auditório heterogêneo, com indivíduos que se diferem pelo caráter, funções ou vínculos, o orador deve encontrar argumentos múltiplos para conquistar a atenção de seu público. Desse modo, ao auditório cabe determinar o comportamento dos oradores (PERELMAN, 2005, p. 24-25).

Transpondo essa reflexão para o ambiente jurídico, no Tribunal do Júri, as partes, acusação e defesa, utilizam suas narrativas processuais, moldando seus argumentos de acordo com as teses jurídicas que defendem. Dessa forma, diante da impossibilidade de retornar ao momento da prática do fato criminoso, a atuação deve ser pautada em provas que mais se aproximem do ocorrido (GOMES, 2017, p. 16).

Nesse cenário, percebe-se que cada parte desempenha um papel específico durante o julgamento. O Ministério Público, embora seja responsável por apresentar a denúncia, não atua exclusivamente como órgão acusador. O art. 385 do CPP permite que o promotor peça a absolvição quando verificar que não existem indícios suficientes de autoria ou materialidade, além de poder solicitar o afastamento de qualificadoras sempre que considerar adequado, cumprindo sua função de fiscal da lei. Já a defesa atua no sentido oposto, buscando desconstruir os argumentos apresentados na acusação e utilizando diferentes estratégias retóricas para convencer os jurados da inexistência de responsabilidade penal do acusado (GOMES, 2017, p. 25).

Novais (2022, p. 33) ressalta que o desempenho das partes no Tribunal do Júri influencia diretamente o desfecho do julgamento. Por isso, cada etapa, desde a formação do Conselho de Sentença até a produção da prova oral e os debates em plenário, exige preparo cuidadoso e estratégias consistentes de argumentação. Para o autor, qualquer deslize, seja uma formulação mal construída, uma pergunta inadequada ou uma linha de raciocínio mal estruturada, pode comprometer todo o trabalho, resultando na perda da causa por falhas táticas.

Diante disso, a atuação das partes no Tribunal do Júri exerce papel determinante na formação da convicção dos jurados, sobretudo em razão da natureza leiga do Conselho de Sentença, e Nucci (2015, p. 127), alerta para o poder de influência que o discurso desenvolvido em plenário pode exercer sobre a percepção

dos jurados, de modo que as estratégias retóricas, sobretudo quando carregadas de “apelos emocionais”, podem afetar o julgamento, conduzindo-o para além dos limites técnicos e jurídicos.

Nesse contexto, em relação à proteção constitucional dada ao plenário, tendo em vista ser caracterizado como instituição jurídica democrática de elevada respeitabilidade, Nucci (2009, p. 127) já havia afirmado que:

Jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos. [...] Antes, o Júri era um espetáculo, mas não fazia justiça.

Complementando esse entendimento, Lopes (2014, p. 233), afirma que o plenário é um espaço de disputa simbólica, no qual as partes recorrem não apenas à argumentação jurídica, mas também à retórica emocional, que se torna um meio legítimo de comunicação com o Conselho de Sentença. Para o autor, “o discurso é o instrumento por excelência da persuasão jurídica, e seu manejo eficiente pode conduzir à absolvição ou à condenação, independentemente da robustez probatória”.

Do mesmo modo, Bitencourt (2019, p. 502) enfatiza que a oratória das partes tem papel estratégico no convencimento dos jurados, pois o julgamento pelo Júri é, antes de tudo, uma “experiência de narrativa”. Para o autor, a forma como os fatos são apresentados através do discurso influencia de maneira determinante o julgamento, uma vez que o jurado tende a acolher a narrativa que melhor condiz com a sua percepção de justiça.

Ainda segundo o autor, (2019, p. 507) ressalta que o poder de persuasão do discurso pode ultrapassar a fragilidade probatória, o que demonstra a importância da ética e da responsabilidade do orador em respeitar os limites do devido processo legal. Diante de suas ideias, o uso indevido da retórica pode levar ao que se compreende como “distorções cognitivas”, transformando o julgamento em um exercício de manipulação psicológica, e não em uma busca pela verdade processual.

Ademais, Streck (2021, p. 98) alerta que o excesso de retórica no Tribunal do Júri pode levar à completa distorção do significado de justiça, pois a decisão, ao ser precedida de apelos emocionais, deixa de refletir a racionalidade jurídica e passa a expressar meras impressões dos jurados. O autor sustenta que, quando a decisão penal ingressa a esfera emocional, “o Direito se converte em espetáculo, e o

juízo em mero exercício de poder simbólico”. Portanto, o discurso retórico, se trajado de emoções, compromete o ideal garantista de controle racional das decisões judiciais.

Nessa mesma linha de pensamento, Lopes (2014, p. 238) observa que o risco da teatralização do Júri está na possibilidade de se comprometer a racionalidade do processo em questão, uma vez que o jurado, diferente da defesa e acusação, é desprovido de formação técnica e tende a reagir mais à performance do orador do que à lógica de seus argumentos. Por isso, defende que o discurso jurídico, ainda que contenha elementos emotivos, deve manter-se dentro de limites éticos, sob pena de transformar o julgamento em apenas um espetáculo.

Por outro lado, Gomes (2017, p. 26) ressalta que o êxito da defesa está diretamente ligado à estratégia adotada, pois, embora seja importante considerar a justiça e a democratização do processo, o foco principal permanece na proteção dos interesses do réu. Segundo ele, recursos argumentativos de caráter emocional podem ser determinantes para convencer os jurados da inocência do acusado ou de qualquer decisão favorável, bastando que se alcance o “convencimento do julgador quanto à plausibilidade da tese que beneficia seu cliente”.

De maneira semelhante, Oliveira (2021, p. 719) defende que o Júri representa um espaço amplo de interação, enfatizando que “o discurso jurídico não deve se prender à rigidez da técnica, mas sim dialogar com a linguagem popular”, destacando a relevância de permitir que as partes utilizem todos os recursos retóricos capazes de facilitar a compreensão do caso pelos jurados.

Nesse contexto, Tourinho (2010, p. 463) lembra que a liberdade de expressão no plenário constitui uma proteção do acusado contra o autoritarismo judicial. Para ele, “a defesa não deve ser restringida por formalismos ou limitações retóricas, sob risco de comprometer a essência do Júri”. Assim, tanto a emoção quanto a retórica aparecem como instrumentos legítimos de busca pela justiça, alinhados ao princípio de um julgamento democrático.

3. AS CARTAS PSICOGRAFADAS E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL

No segundo capítulo, será discutida a repercussão das cartas psicografadas no processo penal, através da abordagem de seu conceito e natureza jurídica, apresentando, também, o espiritismo no contexto cultural e legal brasileiro. A partir da interseccionalidade com casos emblemáticos, será examinada a admissibilidade das provas de natureza espiritual à luz da Teoria Geral das Provas, considerando os princípios e limites que orientam a atividade probatória no ordenamento jurídico.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS CARTAS PSICOGRAFADAS

De acordo com a definição de Kardec, o ser humano é constituído por três elementos: espírito, perispírito e o corpo de carne e, conforme entende, “[...] o espírito é um ser duplo (espírito e perispírito) e o homem, um ser triplo.” (KARDEC, 2007, p. 171). Tal concepção é essencial para se compreender o papel do médium, uma vez que, a partir dela, se fundamenta a possibilidade de comunicação entre vivos e mortos (KARDEC, 2007, p. 128):

Toda pessoa que sente, em um grau qualquer, a influência dos Espíritos, por isso mesmo, é médium. Esta faculdade é inerente ao homem e, por consequência, não é privilégio exclusivo. Pode-se, pois, dizer que o mundo é, mais ou menos, médium. Todavia, usualmente, esta qualificação não se aplica senão àqueles nos quais a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada, e se traduz por efeitos patentes de uma certa intensidade, o que depende, pois, de um organismo mais ou menos sensível.

O termo “mediunidade” foi formulado pelo codificador da doutrina espírita, Allan Kardec, em meados do século XIX, para designar a faculdade atribuída a determinadas pessoas de perceber ou intermediar manifestações provenientes de espíritos desencarnados. Assim, é considerada médium a pessoa teoricamente dotada de sensibilidade e que atua como intermediária entre o plano espiritual e o mundo físico (MELO, 2013, p. 132).

De acordo com os estudiosos dessa prática, os médiuns classificam-se em duas categorias principais: de efeitos físicos e de efeitos inteligentes. A mediunidade de efeitos físicos corresponde àquela em que se manifestam fenômenos de natureza material, como o movimento de ruídos e objetos, por exemplo. A mediunidade de

efeitos inteligentes, por sua vez, refere-se a manifestações aparentemente dotadas de intencionalidade ou raciocínio, destacando-se, entre elas, a psicografia, assim como os possíveis fenômenos de vidência e audição espiritual (MELO, 2013, p. 133).

No que tange à psicografia, Kardec (1996, p. 32) a define como a transição do pensamento de espíritos através da escrita realizada pela mão do médium. Segundo o autor, essa prática pode ser dividida em quatro tipos: mecânica, quando o médium age de forma completamente passiva, sob a influência do espírito; semi-mecânica, quando mantém algum nível de consciência durante o processo; intuitiva, em que há interpretação da mensagem recebida; e inspirada, caracterizada por um estado próximo ao êxtase, no qual o médium recebe comunicações alheias à sua mente (KARDEC, 1996, p. 98).

É relevante salientar que a psicografia envolve elevada subjetividade, uma vez que depende da sensibilidade, da interpretação e das condições físicas e emocionais do médium. Essa característica implica que o conteúdo das mensagens não pode ser verificado de maneira objetiva ou validado empiricamente, tendo efeito apenas sobre aqueles que acreditam na ocorrência do fenômeno (MELO, 2013, p. 134).

Nessa mesma linha de entendimento, Melo (2013, p. 135) complementa a concepção kardecista ao estudar a definição da psicografia:

Assim, podemos definir a psicografia como a capacidade que o médium possui de captar e escrever mensagens de espíritos; podemos seguramente concluir que é o modo mais completo de comunicação entre os homens e os espíritos por sua riqueza de detalhes, maior amplitude e liberdade do pensamento do espírito comunicante.

Conforme apresentado na obra *O Consolador*, na questão 354, psicografada por Chico Xavier sob a orientação do espírito Emmanuel, “a função essencial da mediunidade é a de consolar e instruir, elevando o ânimo das criaturas e fortalecendo-lhes a fé na imortalidade”. Dessa forma, a psicografia deve ser entendida sobretudo como um instrumento de amparo espiritual e emocional para aqueles que estão enlutados (XAVIER, 1941).

Verifica-se que o uso de cartas psicografadas extrapolou o âmbito religioso, alcançando também a esfera jurídica, sendo, em certos casos, aceitas como meio de prova, sobretudo em processos no Tribunal do Júri. No entanto, essa prática não encontra consenso entre os juristas, uma vez que introduz no Judiciário um elemento

de caráter sobrenatural, destoando do princípio de que as decisões judiciais devem se apoiar na razão e na lógica (DIAS, 2023, p. 166).

Dias (2023, p. 168) esclarece que para alguns autores, a carta psicografada viola a laicidade do Estado e a liberdade de crença, na medida em que privilegia o espiritismo em detrimento das demais. Além disso, argumenta-se que o contraditório é prejudicado, uma vez que a parte contrária não dispõe de meios para impugnar uma prova supostamente proveniente de um espírito. Nesse sentido, surgem alguns questionamentos diante da impossibilidade do espírito desencarnado ratificar a escrita e o médium não ser o autor da psicografia: “A comparação das letras por meio do exame caligráfico seria realizada em cima da letra do médium ou do espírito? A parte contrária contraditaria o espírito ou o receptor?”

Por outro lado, Dias (2023, p. 169) observa que os juristas que aceitam o uso da psicografia no contexto jurídico defendem que sua proibição pelo Estado, sob o argumento de tratar-se de prática religiosa, configuraria violação à liberdade de crença dos seguidores do espiritismo. Alguns estudiosos acrescentam que a psicografia possui caráter científico, o que afastaria qualquer comprometimento da laicidade estatal. Ademais, a restrição dessa prática poderia prejudicar o direito à prova e, conseqüentemente, a plenitude de defesa. Ressalta-se, ainda, que a psicografia poderia ser submetida ao contraditório, por meio da realização de perícia grafotécnica.

Um caso emblemático é o julgamento conduzido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que decidiu não haver fundamento para a realização de um novo júri no processo em que o Ministério Público e a assistência da acusação haviam recorrido da absolvição de Iara Marques Barcelos pelo Tribunal do Júri de Viamão.

O julgamento ocorreu em maio de 2006, e, em defesa da ré, foi apresentada uma carta psicografada. O episódio remonta a julho de 2003, quando Ercy da Silva Cardoso foi morto por disparos de arma de fogo, sendo Iara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida apontados como responsáveis pelo crime. Leandro, posteriormente, foi condenado em processo separado. O magistrado destacou, contudo, que o exercício da religião é protegido constitucionalmente e que cada jurado possui liberdade para avaliar os elementos apresentados de acordo com suas próprias convicções.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2009) consolidou o entendimento de que a psicografia pode ser utilizada perante o Tribunal do Júri:

Ementa: JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do corréu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009).

Em contraste, o Superior Tribunal de Justiça, em 27 de outubro de 2025, ao julgar por unanimidade o Recurso em Habeas Corpus nº 167.478/MS (2022/0209635-2), declarou a inadmissibilidade da carta psicografada apresentada nos autos pela acusação, bem como de quaisquer provas decorrentes de atos de psicografia. O STJ enfatizou que a “admissibilidade da prova no processo penal exige não apenas a ausência de ilicitude formal, mas também que o meio de prova seja epistemicamente confiável e possua mínimo potencial cognoscitivo capaz de demonstrar o enunciado de fato que se pretende provar” (RHC 167.478/MS, j. 27/10/2025).

Nessa linha, o Tribunal reforçou que, nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, “é indispensável que o Juízo presidente exerça um controle rigoroso de filtragem probatória, de modo a excluir dos autos elementos logicamente irrelevantes ou epistemicamente inidôneos, que possam induzir o Conselho de Sentença a conclusões irracionais ou destituídas de fundamento empírico.” (RHC 167.478/MS, j. 27/10/2025).

O caso analisado dizia respeito a um réu denunciado pela prática de três crimes de homicídio, sendo um consumado, com erro na execução e dois tentados. Durante a investigação, a autoridade policial colheu o depoimento de uma testemunha que afirmava ter atuado como médium, psicografando supostas mensagens enviadas pela vítima fatal. Foram ainda produzidos laudos caligráficos, ouvido o depoimento da mãe da referida testemunha e juntados aos autos os manuscritos atribuídos à psicografia.

O Tribunal, contudo, concluiu que, “ainda que tais elementos possam servir como simples notícia do crime, não são admissíveis como prova judicial”. Assim, uma vez precluso o juízo de admissibilidade da acusação, os referidos documentos devem

ser desentranhados do processo, a fim de evitar que sejam submetidos ao conhecimento dos jurados como prova válida:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. (RHC 167.478/MS, j. 27/10/2025).

Pela ausência de previsão legal e pela divergência doutrinária atual, Mascarenhas (2012, p. 383-384) ressalta a insegurança jurídica que o tema suscita, uma vez que, se uma decisão judicial for fundamentada em uma mensagem psicografada, nada impediria que outra mensagem, também alegadamente psicografada por espírito diverso, viesse a invalidar aquela decisão, ensejando, assim, sua revisão processual.

3.2 O ESPIRITISMO E A PSICOGRAFIA NO CONTEXTO CULTURAL E JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Mascarenhas (2012, p. 375), a psicografia possui relação intrínseca com a Doutrina Espírita, pois se trata de uma técnica de comunicação utilizada pelos médiuns com o objetivo maior de trazer ao mundo material as informações do mundo espiritual através das cartas psicografadas.

Nessa perspectiva, para Silva (2016, p. 33), o Espiritismo surgiu na Europa, em meados do século XIX, a partir da influência do positivismo e do cientificismo, heranças do racionalismo iluminista, mas, paradoxalmente, representou uma reação a essas próprias correntes, marcando o ressurgimento das ideias espiritualistas. Esse movimento ganhou força com a popularização de uma prática vinda dos Estados Unidos, conhecida como “espiritualismo”. Conforme explica, a chamada “febre das mesas girantes” ou “mesas falantes” chegou à Europa trazida por imigrantes americanos que se estabeleceram na Inglaterra, levando consigo as primeiras mesas usadas para supostas comunicações com o mundo espiritual.

Nesse cenário, as pessoas consideradas capazes de intermediar esse contato foram chamadas de “médiuns”, termo usado nos Estados Unidos para designar aqueles a quem se atribuía o dom de provocar os fenômenos espirituais. Rapidamente, as exibições mediúnicas se espalharam pela Europa, especialmente na França, despertando grande curiosidade e entusiasmo em torno da possibilidade de comunicação com os mortos (SILVA, 2016, p. 34).

Posteriormente, Silva (2016, p. 46) afirma que o espiritismo foi introduzido no Brasil cerca de 150 anos atrás, pouco tempo depois de seu surgimento na França. Os primeiros divulgadores foram imigrantes que, por meio do acesso a jornais europeus, despertaram o interesse das elites e da classe média pelas mesas girantes.

Desse modo, esse interesse, segundo Silva (2016, p. 47), levou à formação dos primeiros grupos espíritas brasileiros: o primeiro no Rio de Janeiro, em 1865, e o segundo em Salvador, em 1873. Dessa época, de acordo com dados da Federação Espírita Brasileira, datam também as primeiras publicações espíritas no país: o livro “Filosofia Espiritualista”, traduzido em 1865 pelo professor e jornalista baiano Luiz Olímpio Teles de Menezes, e o jornal “O Écho D’além-Túmulo”, publicado em 1869. Poucos anos depois, em 1875, surgiu a tradução brasileira da “Revista Espírita”, e, em 1883, o fotógrafo Augusto Elias da Silva fundou a revista “Reformador”, que se mantém ativa até hoje como o periódico espírita mais antigo do Brasil (FEB, 2012).

Ainda segundo o autor, dentre os principais representantes do espiritismo brasileiro destacam-se Chico Xavier e Divaldo Franco. Conforme aborda, considerado o maior médium do país, Chico Xavier psicografou mais de 490 livros, com vendas superiores a 50 milhões de exemplares, destinando toda a renda a obras assistenciais e editoras espíritas. Além disso, Divaldo Franco, por sua vez, é autor de mais de 200 livros e reconhecido como o maior conferencista espírita do país. Em 1952, fundou, juntamente com Nilson de Souza Pereira, a instituição “Mansão do Caminho”, em Salvador, que oferece assistência social, educacional e de saúde a milhares de pessoas (SILVA, 2016, p. 48).

Nessa mesma perspectiva histórica e doutrinária, Araújo (2014, p. 112) entende que o Espiritismo começou a ser inserido no Brasil a partir de 1870, local em que também pairavam dúvidas sobre seu aspecto místico e científico. Nesse contexto, o autor faz referência à análise de Lynn Sharp (2006, p. 202), segundo a qual, com a morte de importantes expoentes do Espiritismo europeu, como Gabriel Delanne e Léon Denis, no início do século XX, houve um enfraquecimento dessas ideias na

Europa, ao passo que, no Brasil, o movimento ganhou força com uma ênfase religiosa, resultado da ascensão dos místicos liderados por Bezerra de Menezes em 1889, quando este assumiu a presidência da Federação Espírita Brasileira.

Em complemento a esse panorama evolutivo do Espiritismo, Kardec (2007, p. 3), apesar de fornecer a informação de que o Espiritismo é “uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos, bem como de suas relações com o mundo corporal”, anos após, afirmou em seu discurso em reunião pública, na noite de 1º de novembro de 1868, na Sociedade Parisiense de Estudos Espíritas, que “O Espiritismo é uma religião e ” (KARDEC, 1868, p. 491).

No contexto brasileiro, Oliveira e Bertolo (2017) explicam que o Brasil se tornou oficialmente um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, elaborado por Ruy Barbosa. Antes disso, havia liberdade de crença, mas não de culto: práticas religiosas diferentes da liturgia católica só podiam ocorrer de forma privada, geralmente em residências. Com o decreto, ocorreu a separação entre Estado e Igreja, ampliando a liberdade religiosa e encerrando o caráter confessional do país.

Nessa linha, Santos (2017) afirma que um Estado laico é aquele que mantém neutralidade religiosa e não concede privilégios a nenhuma religião. Assim, Estado e instituições religiosas não interferem um no trabalho do outro, e espera-se que as decisões estatais não sejam influenciadas por crenças religiosas.

Entretanto, embora atualmente a profissão da fé espírita não configure conduta penalizada no Brasil, a sua relação com o Estado nem sempre foi marcada pela neutralidade. O Código Penal de 1890, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, representou uma ruptura com a antiga ordem jurídica do Império e definiu uma nova ordem jurídica através do regime republicano. Entre as inovações trazidas por esse código, destaca-se no artigo 157, a criminalização explícita de práticas espiritualistas, incluindo o espiritismo, na sessão dos “crimes contra a tranquilidade pública.” (BRASIL, 1890):

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:
Penas - de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$ a 500\$000.

Dessa forma, ainda que revogado, o Estado, em determinado momento histórico, entendeu ser necessário afastar do espaço público, inclusive da seara criminal, manifestações que escapassem à racionalidade e à objetividade exigidas pelo Direito. Ainda, em janeiro de 1890, o Governo Provisório torna lei uma das promessas da República, garantindo a plena separação entre Estado e religião (GIUMBELLI, 1997, p. 189).

Sob esse prisma histórico e conceitual, em se tratando do Espiritismo, há divergências acerca de seu caráter religioso, científico e/ou apenas filosófico, tendo em vista que até mesmo o próprio posicionamento de Allan Kardec se modificou ao longo do tempo. Conforme aponta Araújo (2014, p. 218), houve um determinado período em sua trajetória que pode ser caracterizada como um “período religioso”, especialmente a partir da publicação de “*O Evangelho Segundo o Espiritismo*”, pois, diante das afirmações de Barros (2018, p. 111), a doutrina Espírita tornou-se, ao mesmo tempo, um tríplice aspecto de filosofia, ciência e de religião, encontrando uma saída, à época, para resolver a dicotomia entre o Iluminismo e ciência:

O poder explicativo da Igreja diminuía à medida que a observação científica crescia, mas a ciência não conseguia explicar o sobrenatural, ou ainda a agitação da alma que pedia algo além da realidade material. O Espiritismo empenhou-se em responder a ambas as necessidades: a recusa positivista a acreditar sem prova e o impulso religioso de saber que a alma continua após a morte.

Assim, ao se firmar no contexto cultural brasileiro, o Espiritismo ultrapassou as fronteiras do campo religioso, passando a influenciar também concepções sociais e jurídicas. Nesse sentido, Messeder (2020) destaca que a análise de objetos considerados “não legítimos” pela ciência tradicional, como a psicografia, exige reconhecer as formas pelas quais tais práticas atravessam o tecido social e adquirem sentido no imaginário coletivo. A autora sustenta que compreender esses fenômenos a partir do “eu encarnado” permite enxergá-los como expressões culturais e simbólicas que moldam discursos e práticas, inclusive no âmbito jurídico. Nesse viés, Silva (2016, p. 49) explica que a psicografia tem origem em “uma vertente científica voltada ao estudo da vida após a morte e da imortalidade da alma, por isso, não estaria relacionada ao sobrenatural ou qualquer dogma religioso”.

3.3 O PRECEDENTE DE CHICO XAVIER E OUTROS CASOS PARADIGMÁTICOS

O primeiro caso de uso da psicografia como prova processual ocorreu na cidade de Goiânia/GO, em 8 de maio de 1976. O episódio envolveu José Divino Nunes e a vítima, Maurício Garcez Henrique. Ambos se encontravam na residência dos pais do acusado quando Maurício, ao procurar cigarros, abriu uma maleta pertencente ao pai de José e encontrou uma arma de fogo. Acreditando ter retirado todas as munições, a vítima começou a manusear o artefato de forma descuidada, entregando-o ao amigo. Ao acionar o gatilho, José Divino acabou efetuando um disparo acidental que atingiu o peito de Maurício, levando-o a óbito (ALMEIDA, 2021, p. 113).

Em seguida, a reconstituição dos fatos, conduzida pelos peritos Renato Pinto da Silva Júnior e Leonardo Rodrigues, revelou-se coerente com a versão apresentada pelo acusado, indicando tratar-se de um disparo acidental. Cerca de uma semana após o ocorrido, os pais da vítima, Maurício Garcez Henrique, passaram a receber cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, nas quais o suposto espírito do filho lhes dirigia mensagens de consolo e perdão, afirmando a inocência de José Divino Nunes e descrevendo o episódio com minúcia de detalhes. As cartas, inclusive, apresentavam uma assinatura semelhante àquela constante nos documentos de identificação de Maurício (ALMEIDA, 2021, p. 113-114).

Diante disso, o juiz de primeira instância, Orimar de Bastos, ao proferir a sentença na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, absolveu o acusado, reconhecendo a compatibilidade do conteúdo da carta psicografada com os demais elementos probatórios constantes dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs recurso (ALMEIDA, 2021, p. 114-115).

Sobre o caso, segundo Almeida (2021, pp. 114-115), o trecho da sentença proferida pelo juiz Orimar de Bastos, nos autos nº 1.486, da 2ª Vara Criminal de Goiânia/GO, foi transcrito por Melo (2013, p. 186):

Temos que dar credibilidade à mensagem de fl. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Goiás reformou a decisão absolutória de primeira instância e pronunciou José Divino Nunes, determinando que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na ocasião, o tribunal destacou que a carta psicografada apresentada pela defesa não se harmonizava com o sistema jurídico vigente, por carecer de respaldo legal e científico, razão pela qual não poderia servir de fundamento para a convicção judicial. O colegiado enfatizou que a atuação do juiz deve se restringir às provas admitidas pelo ordenamento jurídico, o que não ocorreria com a psicografia (ALMEIDA, 2021, p. 115).

Posteriormente, em 2 de junho de 1980, o caso foi submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença, ocasião em que, apesar da acusação requerer a condenação, o réu foi absolvido por seis votos a um. Embora o promotor de justiça tenha optado por não recorrer da decisão, a Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás designou outro membro do Ministério Público para interpor o recurso. Todavia, o Tribunal de Justiça negou o apelo por unanimidade, mantendo a decisão dos jurados e consolidando a absolvição definitiva de José Divino Nunes (ALMEIDA, 2021, p. 115).

Outro caso emblemático ocorreu na madrugada de 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS, quando um incêndio na Boate Kiss resultou na morte de 242 pessoas e deixou cerca de 680 sobreviventes. O evento, organizado por estudantes de diversos cursos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), tinha como objetivo arrecadar recursos para a formatura (G1, 2021).

No tocante às investigações, a perícia técnica realizada no local constatou que o incêndio teve início quando um integrante da banda Gurizada Fandangueira acionou um artefato pirotécnico durante a apresentação, o qual atingiu a espuma utilizada no revestimento acústico do teto da boate, altamente inflamável. As tentativas de conter o fogo mostraram-se ineficazes, uma vez que os extintores de incêndio estavam vazios e a utilização de água proveniente de garrafas disponíveis no palco não foi suficiente para controlar as chamas. Essa combinação de fatores contribuiu para a rápida propagação do incêndio (G1, 2021).

No julgamento do caso, a advogada Tatiana Borsa, responsável pela defesa de Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da banda, utilizou durante o Tribunal do Júri, uma carta psicografada atribuída a uma das vítimas do incêndio. No documento, o jovem supostamente pede que as pessoas deixem de buscar culpados pela tragédia, transmitindo uma mensagem de resignação e perdão (G1, 2021).

Ademais, a carta psicografada utilizada pela defesa de Marcelo, reproduzia uma mensagem de Guilherme Gonçalves, uma das vítimas do incêndio da Boate Kiss. O texto foi publicado no livro “Nossa Caminhada”, obra organizada a pedido de familiares de vítimas, que solicitaram a quatro médiuns a realização das psicografias (G1, 2021).

Entretanto, de acordo com o portal G1, Gabriela Ahmad, irmã de Daniela Ahmad, também vítima do incêndio, manifestou-se nas redes sociais afirmando que:

O livro tem somente um único objetivo: auxiliar mais famílias no enfrentamento da dor da perda de seus filhos, trazendo algum conforto e explicação para tanto sofrimento. Jamais imaginamos que alguém se valeria das palavras de nossos queridos familiares, desencarnados na boate Kiss, para tentar a absolvição de um dos réus. Infelizmente, temos que enfrentar inconvenientes como esse.

Além desses episódios, o caso Ercy da Silva Cardoso ocorreu em julho de 2003, na cidade de Viamão/RS. Segundo o relato de Almeida (2021, p. 120), o tabelião Ercy, com setenta e um anos, foi assassinado dentro de sua residência, sendo atingido por dois disparos de arma de fogo na cabeça. O crime foi executado por seu caseiro, Leandro, e a companheira da vítima, Iara Marques Barcelos, foi acusada de ser a mandante do homicídio.

No decorrer das investigações, conforme relata Almeida (2021, p. 120), Leandro confessou que o crime teria sido executado por um terceiro indivíduo, identificado pelo apelido de “Pitoco”, e que a mandante seria Iara. Moviada por ciúmes, Iara teria solicitado que Leandro apenas assustasse a vítima. Este, por sua vez, afirmou ter intermediado a participação de “Pitoco” para executar o plano, o que acabou culminando na morte de Ercy. Ainda de acordo com o autor, Iara negou envolvimento no homicídio. Como consequência, Leandro foi submetido a júri popular e condenado a quinze anos e seis meses de reclusão.

Almeida ainda narra (2021, p. 121), que a defesa de Iara apresentou nos autos duas cartas supostamente psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, residente em Porto Alegre/RS. Na segunda carta, datada de 22 de fevereiro de 2005, a vítima teria registrado:

(...) o que me pesa no coração é ver Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado

triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações.

Diante dessa nova prova, após tomarem conhecimento da carta psicografada, os jurados absolveram lara por cinco votos a dois. Inconformado com o veredicto, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando nulidade do julgamento desde a decisão de pronúncia, em razão da possível suspeição de um dos jurados, o que poderia ter comprometido a imparcialidade do processo. Paralelamente, a assistência de acusação também interpôs recurso, sustentando a mesma nulidade relativa a um dos jurados e questionando a autenticidade da carta apresentada como psicografada (ALMEIDA, 2021, p. 121).

No julgamento do recurso, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que não havia fundamentos para submeter lara a um novo julgamento pelo Júri, destacando que não existiam nos autos elementos capazes de demonstrar que o julgamento inicial teria ocorrido em desconformidade com as provas. O desembargador relator, Manuel José Martinez Lucas, observou que nos autos havia apenas indícios frágeis da autoria do crime pela ré, suficientes para oferecimento da denúncia, mas insuficientes para justificar a anulação da decisão dos jurados (ALMEIDA, 2021, p. 121).

Por fim, Almeida (2021, p. 122) afirma que, no que tange à alegação de falsidade da carta supostamente psicografada, o relator asseverou que não se tratava de prova ilícita, nem tampouco ilegítima, conforme registrado no acórdão:

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a verdade de origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Desse modo, diante da decisão do Tribunal de Justiça, manteve-se a absolvição de lara proferida pelo Tribunal Popular do Júri. Ainda assim, o Ministério Público interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos negados (ALMEIDA, 2021, p. 122).

3.4 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DE NATUREZA ESPIRITUAL À LUZ DA TEORIA GERAL DAS PROVAS

Ao discutir a teoria geral da prova, Távora e Alencar (2017, p. 496) explicam que o objetivo do processo é o convencimento do julgador por meio da reconstrução histórica dos fatos ocorridos, mediante as provas colhidas. Nessa perspectiva, ele afirma:

O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.

De modo semelhante, para Lima (2024, p. 629), em seu *“Manual de Processo Penal”*, a palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio* e *probus*) que significa verificação, exame ou confirmação e, dela deriva o verbo provar, que traduz a ideia de verificar, examinar ou confirmar.

Nesse contexto, as provas classificam-se pela maneira que se apresentam em juízo: documental, material ou testemunhal. A espécie documental, decorrente do latim *documentum*, o qual se refere a indicar e instruir, é o escrito que apresenta alguma declaração da existência ou não de determinado fato. A prova material, por sua vez, é o resultado da materialidade do fato e, a testemunhal, abrange a manifestação pessoal e oral do indivíduo (LIMA, 2024, p. 634).

Além disso, há também a classificação de provas atípicas e típicas, que, de acordo com as ideias de Lima (2024, p. 636), há duas posições em relação ao conceito de provas atípicas, quais sejam: posição restritiva e posição ampliativa. A primeira, está relacionada com a ausência de previsão legal da fonte de prova e, a segunda, refere-se à dois momentos: quando, apesar de prevista, não apresenta procedimento probatório e, quando, não há previsão e nem procedimento probatório. Ainda, esclarece que a produção de provas atípicas são de maneira subsidiária e devem ser

usadas somente quando não houver a possibilidade de atingir o resultado esperado através da prova típica.

Por outro lado, não há qualquer previsão legal no Código de Processo Penal, sobre a admissibilidade das provas atípicas. Entretanto, o art. 369 do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, aplica-se ao Processo Penal, de modo que, deve-se utilizar, por analogia, o mesmo procedimento das provas típicas, observando alguns critérios, conforme narra Lima (2024, p. 638):

a) A prova, como regra, deve ser praticada em juízo, sob o crivo do contraditório. Somente se admite sua produção fora dele quando a natureza do meio de prova o exigir; b) Somente se admite a produção da prova atípica no inquérito policial quando houver cautelaridade a justificar tal medida ou quando a própria lei indicar essa possibilidade; c) A vontade pode atuar no meio de prova quando for elemento diretamente a ele ligado. Em outras palavras, se a vontade for integrante do ato a ser praticado, deve ser ela ausente de quaisquer dos vícios do consentimento para que possa ser admitido como válido tal meio de prova; d) Somente se afasta a parte da produção da prova quando houver cautelaridade a justificar esta medida ou, então, quando a ciência da parte for contrária à medida. Nesta situação, não haverá, naturalmente, a incidência da regra de discussão com as partes do modelo probatório a ser seguido.

Dessa forma, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Assim, diante da possibilidade de utilização de uma prova, verifica-se a sua licitude, uma vez que sua produção deve ocorrer dentro dos parâmetros processuais e, mesmo quando não houver previsão específica, não pode contrariar a moral, os bons costumes ou os princípios gerais do direito (MELO, 2013, p. 104).

Em complemento, o Código de Processo Penal em seu artigo 157 expressa: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941). Assim, conforme expõe Melo (2013, p. 104-105), a prova ilícita é inadmissível como meio de prova, pois afronta algumas garantias fundamentais dos indivíduos, tais como a inviolabilidade da intimidade, da correspondência, da imagem e do domicílio.

Ademais, leva-se em consideração os sistemas de avaliação da prova, haja vista a relação existente entre o julgamento através do juiz natural e as provas produzidas em juízo, por isso, existem três diferentes classificações: sistema da íntima

convicção; sistema da prova tarifada; sistema da persuasão racional do juiz ou convencimento motivado (LIMA, 2024, p. 653).

Dentre eles, o terceiro sistema, utilizado na aplicação prática de casos brasileiros, propõe que o magistrado, através de sua ampla liberdade na valoração das provas, deve, obrigatoriamente, fundamentar qualquer decisão, evitando, assim, arbitrariedades (LIMA, 2024, p. 655).

No âmbito do Tribunal do Júri, mesmo que, em regra, os jurados não precisem fundamentar seus votos, a prova ilícita conserva relevância, pois, caso tenha sido produzida na primeira fase procedimental, o juiz, ao pronunciar o acusado, deve desentranhá-la dos autos. Além disso, se tal prova permanecer ao longo do processo ou for incorporada após essa primeira etapa, e a segunda fase ocorrer em plenário, caberá ao Tribunal, por meio de Habeas Corpus ou Recurso de Apelação, determinar a anulação do julgamento, diante da impossibilidade de mensurar a influência exercida pela prova ilícita sobre os jurados, reconhecendo-se, assim, a sua ilicitude (LIMA, 2024, p. 656).

Diante disso, no sistema processual penal brasileiro, principalmente em relação às espécies de provas admitidas, doutrinadores que defendem o uso de cartas psicografadas, afirmam que quando colacionados aos processos criminais, assumem o caráter de prova documental, pois não se trata de prova oral e nem de prova testemunhal (MELO, 2013, p. 175). Assim, conforme prevê o artigo 232 do Código de Processo Penal Brasileiro “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, conforme afirma Melo (2013, p. 176), caso a psicografia seja admitida como prova documental, deverá observar integralmente as normas aplicáveis às provas dessa natureza previstas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal. Assim, poderá ser objeto de impugnação, ter sua autenticidade questionada por meio de incidente de falsidade, bem como se sujeitar a todos os demais requisitos e procedimentos próprios das provas documentais.

Essa necessidade de controle e de possibilidade de ser submetida a regras processuais, se justifica, sobretudo, diante da existência de práticas fraudulentas relacionadas à mediunidade, muitas vezes motivadas por interesses pessoais, pois, conforme abordado por Allan Kardec (2008, p. 299), da mesma forma que “tudo que há na vida pode tornar-se objeto de exploração, não seria impossível em se querer também explorar os Espíritos”.

Nessa perspectiva, Kardec (2008, p. 300) entende que existem médiuns que utilizam a psicografia com intenções ilegítimas e, por isso, explicou:

Os Espíritos inferiores gostam de mistificar, mas não de serem mistificados. [...] e eles provam a cada instante que têm sua própria vontade, que agem quando e como bem lhes pareça. [...] o que fazer então para ganhar direito? Simular os fenômenos; é o que acontece não apenas com os que fazem disso uma profissão declarada, mas até mesmo com pessoas simples que encontram nisso um meio mais fácil e mais cômodo do que trabalhar. Se o espírito não atende, eles o inventam: a imaginação é muito fecunda quando se trata de ganhar dinheiro. Onde houver interesse, há motivo legítimo de suspeita.

Dessa forma, nas lições de Hamilton: “o documento psicografado não deveria chegar sequer à fase de valoração da prova. Esbarraria na fase de admissão, cumprindo ao juiz indeferi-lo, *in limine litis*, escoimando-o dos autos” (HAMILTON, 2007, p. 77).

Para Mascarenhas (2013, p. 397), a psicografia, por se tratar de uma prova de natureza espiritual, enquadra-se na categoria de elemento “não falseável e não passível de ter verificada a sua autenticidade e veracidade”, razão pela qual não pode ser admitida no processo penal. Ainda, Nucci (2009, p. 28) adverte sobre a incompatibilidade da psicografia com o contraditório, destacando a impossibilidade de submeter o conteúdo a controle racional:

A lesão ao contraditório é nítida, cuidando-se da psicografia, pois a parte contrária não tem instrumentos jurídicos para contrariar a prova, nem para oferecer contra-prova. Imagine-se o surrealismo de uma acareação entre a vítima, por meio de psicografia, inocentando o réu, e uma testemunha presencial, que diz ter visto o acusado matando o ofendido. O que faz o magistrado? Coloca frente a gente o médium e a testemunha no plenário do Tribunal do Júri? O médium ouviria as perguntas do juiz presidente, transmitiria à vítima, que deveria estar presente também (por intimação?) e redigiria a resposta? Como confrontar face a face o desencarnado e o encarnado?

Contudo, Salvador (2016, p. 18) afirma que a psicografia “não se trata de um meio de prova ilícito e muito menos, ilegítimo, logo não é passível de vedação constitucional”, fundamentando a sua posição no caráter meramente exemplificativo do sistema processual brasileiro, que não admite somente as provas nominadas, ou seja, aquelas previstas em lei, mas também as inominadas, que, embora não previstas, podem ser admitidas.

Além disso, explica que quando se questiona se um determinado documento é ou não autêntico, este pode ser submetido a um exame chamado grafotécnica, que consiste na ciência de examinar textos para descobrir se são autênticos ou falsificados, se foram escritos ou não por uma determinada pessoa (SALVADOR, 2016, p. 14).

Para tanto, o artigo 174 do Código de Processo Penal fornece os requisitos necessários para a realização da perícia grafotécnica (BRASIL, 1941):

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

No entanto, conforme observa Dias (2023, p. 177), esse método é insuficiente para analisar a veracidade da psicografia, uma vez que, “é necessário que o perito conheça a doutrina espírita e os diferentes tipos de médium psicógrafo”. Ela afirma que mesmo que o médium seja capaz de reproduzir a grafia do espírito, isso não comprova, por si só, que ele esteja utilizando o médium como instrumento para escrever a carta, pois para que uma hipótese seja comprovada, os experimentos devem ser reproduzidos, revisados e confirmados por novas evidências.

Além disso, também indaga que o exame grafotécnico, embora amplamente usado, baseia-se em análises subjetivas e carece de base científica sólida, pois um relatório da Academia Nacional de Ciências dos EUA (2009) apontou alta margem de erro nesse tipo de perícia. Ademais, destaca que o desejo de acreditar “que um ente querido permanece vivo em outra dimensão pode levar muitas pessoas a pensarem que a grafia da carta é realmente a dele” (DIAS, 2023, p. 177).

Diante dessas fragilidades técnicas e emocionais, o juiz deve verificar a idoneidade do médium, observando sua conduta moral, a gratuidade de seus serviços e as condições em que a psicografia foi produzida. Também, recomenda que o

magistrado questione o médium e o destinatário sobre a autenticidade da mensagem e investigue possíveis interesses ou antecedentes do médium (DIAS, 2023, p. 182).

4. A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

No terceiro e último capítulo, será abordada a (im)possibilidade de utilização das cartas psicografadas no Tribunal do Júri a partir de uma análise crítica e sistematizada de seus possíveis impactos no procedimento penal. Para tanto, serão consideradas diferentes perspectivas, como o eventual excesso da plenitude de defesa e a conseqüente violação ao devido processo legal, a liberdade probatória e os limites que esta encontra no Estado Democrático de Direito, a influência emocional que tais cartas podem exercer sobre os jurados e, por fim, a (in)compatibilidade da psicografia com o sistema acusatório e com a racionalidade jurídica que orienta o julgamento penal.

4.1 O EXCESSO DA PLENITUDE DE DEFESA E A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para Lobato (s.d., p. 161), o devido processo legal se concretiza mediante a efetividade da paridade de armas, concebida com o propósito de dar tratamento equânime às partes nas disputas processuais. Tal exigência, fundada na vontade do constituinte, deve ser observada como garantia indispensável ao adequado funcionamento do processo penal.

Nesse sentido, ele observa que esse preceito foi expressamente contemplado no Código de Processo Civil, em seu art. 7 (BRASIL, 2015), ao estabelecer que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais [...] competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Essa diretriz, ainda que prevista no processo civil, estende-se ao processo penal por meio da interpretação extensiva autorizada pelo art. 3 (BRASIL, 1941), que admite aplicação analógica das normas e dos princípios gerais do direito.

Desse modo, Lobato (s.d., p. 162) explica que a paridade de armas procura romper a percepção de distanciamento entre acusação e defesa, na medida em que ambas devem dispor de mecanismos processuais equivalentes para demonstrar seus argumentos jurídicos.

A partir dessa perspectiva de igualdade, Melo (2013, p. 66) acrescenta que um processo justo e efetivo depende da possibilidade de que as partes atuem em

condições reais de equilíbrio. Para ele, a paridade de armas somente se materializa quando todos os instrumentos processuais podem ser utilizados bilateralmente, sem privilégios ou restrições indevidas.

Nessa linha, Barbosa (2015, p. 14) reforça que o devido processo legal não garante justiça apenas em sua dimensão formal, mas também material. Isso significa que o Estado deve construir e aplicar normas que limitem direitos com base em critérios rigorosos de racionalidade e razoabilidade, evitando decisões arbitrárias e preservando a integridade do sistema jurídico.

Nesse contexto, dentre os direitos intrínsecos relacionados ao direito de o acusado se defender, destacam-se duas: a ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a plenitude de defesa, específica do júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, a (BRASIL, 1988).

Sobre esse ponto, Nucci afirma que há diferença entre ambas. Para ele, então (NUCCI, 2025):

A plenitude de defesa representa uma atuação defensiva completa, perfeita, cabal, absoluta. Diante disso, ao acusado, no júri, é essencial assegurar a defesa irretocável, enquanto ao acusado em geral basta que seja garantida a defesa necessária, com todos os recursos a ela inerentes. A justificativa é tão simples quanto crucial. No Tribunal Popular, os jurados decidem a causa por maioria de votos (o Conselho de Sentença é composto por sete jurados), fazendo-o por meio de votação sigilosa, sem qualquer fundamentação para o veredicto proferido. O juiz togado, por sua vez, decide a causa proferindo sentença motivada, a ser publicada, para conhecimento geral.

Não obstante, Oliveira (2021, p. 282) questiona a interpretação que trata a plenitude de defesa como um direito absoluto e ilimitado, sustentando que tal compreensão gera uma “ditadura de um princípio”, que, sem limites constitucionais e processuais, compromete a lógica jurídica. Para ele, a defesa plena, quando aplicada sem balizas, acaba por desequilibrar a relação processual.

Em reforço a essa crítica, Novais (2022, p. 282) adverte que, no júri, a defesa, que já é ampla, torna-se plena, permitindo ao acusado autodefesa, defesa técnica, argumentos jurídicos e metajurídicos, além da palavra final, do acesso à revisão criminal e até da absolvição sem novo julgamento popular. Tal cenário, segundo ele, contrasta com a realidade da vítima, muitas vezes relegada ao esquecimento.

Nessa linha, para Gomes (2017, p. 21), o processo penal sempre terá como fundamento a efetivação do *jus puniendi* através de um processo justo e legítimo, que

não admita uma “caça às bruxas” ou uma “verdade a qualquer custo” através da defesa plena, pois é inaceitável que se trabalhe, na esfera penal, com uma concepção que abdique à aplicação da verdade ao caso concreto, o que permitiria uma decisão arbitrária, injusta, antidemocrática. Ainda aponta que os objetivos do processo penal são pautados na verdade, justiça e legitimidade jurídica, haja vista a desvinculação a tais parâmetros levarem o julgamento para o campo do arbítrio.

Além disso, no âmbito do Júri, Nardelli (2019, p. 3) aponta que a atribuição de poder decisório a cidadãos leigos gera a falsa impressão de que a verdade deixa de ser objetivo central do julgamento. Isso decorre da adoção da íntima convicção, que permite a desconsideração da prova como fundamento, privilegiando a retórica em detrimento da reconstrução dos fatos.

Em complemento, Tokashiki (2025) destaca que a prova é o alicerce da verdade processual, de modo que sua correta obtenção, admissibilidade e valoração condicionam a legitimidade da jurisdição penal. Assim, a atividade probatória deve seguir parâmetros democráticos e rigor epistemológico. Ainda, frisa que, embora haja disputa argumentativa entre as partes, as provas precisam ser controladas juridicamente, submetidas a critérios que permitam avaliar confiabilidade, coerência e relevância.

Para Schietti, nem mesmo a plenitude de defesa autoriza mitigar tais requisitos, pois “não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no Tribunal do Júri, haja um vale-tudo procedimental em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal” (RHC 167.478).

Por sua vez, Nucci (NUCCI, 2009, p. 374) destaca os perigos envolvidos no contexto jurídico, ressaltando a necessidade de observar com cautela as limitações e os riscos inerentes ao uso da psicografia como prova:

O perigo na utilização da psicografia no processo penal é imenso. Fere-se preceito constitucional da proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa. [...] religiões existem para dar conforto espiritual aos seres humanos, mas jamais para transpor os julgamentos dos tribunais de justiça para os centros espíritas.

Sob outro enfoque, Neto (2024, p. 20) afirma que não é admissível legitimar teses defensivas que afrontem a ética, os direitos humanos e o bom senso. A plenitude

de defesa, embora constitucionalmente assegurada, não pode justificar excessos, sobretudo em respeito à vítima, seus familiares e sua dor.

Do mesmo modo, Novais (2022, p. 117) ressalta que raramente se invoca o *in dubio pro vita*, pois, após o crime, o acusado passa a ocupar o centro das atenções, relegando a vítima ao papel de coadjuvante, em contradição com o próprio fundamento do bem jurídico tutelado.

Por fim, Neto (2024, p. 22) argumenta que é preciso impor limites à plenitude de defesa, sem, contudo, suprimi-la. O essencial é evitar tanto a anulação dessa garantia quanto sua utilização para justificar distorções ou perpetuar injustiças. Essa tensão entre princípios, segundo ele, não pode ser convertida em regra absoluta; ao contrário, exige ponderação caso a caso, verificando qual princípio assume maior peso na situação concreta, sem que nenhum seja tratado como superior de forma permanente.

4.2 A LIBERDADE DE PROVAS E SEUS LIMITES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para Barbosa (2015, p. 11-12), vigora no processo penal o princípio da liberdade probatória, também denominado princípio da investigação integral, segundo o qual “o fato pode ser provado por qualquer meio de prova legítimo”. Esse entendimento afasta qualquer sistema de hierarquização entre os meios probatórios e, com isso, possibilita maior flexibilidade na busca daqueles que se revelem mais adequados para a comprovação dos fatos.

Contudo, para o autor, essa liberdade não é absoluta, pois, como adverte (2015, p. 12-13), é indispensável reconhecer que a “busca pela verdade processual não é ilimitada”. Isso porque a capacidade da prova de demonstrar a veracidade do fato não se restringe ao seu aspecto técnico, mas depende, sobretudo, de sua conformidade jurídica. Por essa razão, Barbosa enfatiza que a atividade probatória deve obedecer a critérios mínimos de confiabilidade e racionalidade, o que ele denomina “idoneidade epistêmica”.

Ainda nesse sentido, explica que, embora a legislação brasileira assegure ampla liberdade na produção de provas, essa liberdade encontra limites na Constituição, que exige que toda prova tenha um mínimo de confiabilidade empírica ou científica. Assim, o processo penal, apesar de respeitar a fé individual, não pode

admitir elementos que careçam de qualquer lastro racional mínimo (BARBOSA, 2015, p. 13).

Nessa mesma linha argumentativa, Nardelli (2019, p. 389) afirma que não se pode ignorar que nenhuma prova é absolutamente segura: todas estão sujeitas a falhas, sejam documentais, testemunhais ou periciais. Todavia, sustentar que a psicografia poderia receber o mesmo grau de confiabilidade que os elementos produzidos pelos meios ordinários, perceptíveis aos sentidos humanos, significaria “subverter a lógica e comprometer a segurança do processo”, já que sua natureza impede controle, contestação e aferição empírica, requisitos indispensáveis para a validade de qualquer prova penal.

Além disso, o autor ressalta que eventuais imperfeições nas provas materiais derivam sempre de fatos e relações concretas: das interações entre réu e vítima, dos relatos das testemunhas ou das conclusões dos peritos, todas ancoradas na realidade empírica (NARDELLI, 2019, p. 390).

Dessa maneira, se até mesmo tais elementos produzidos no mundo material podem conter falhas, com ainda maior razão manifestações atribuídas ao plano espiritual geram insegurança processual, tanto pela ausência de explicação racional quanto pela possibilidade, reconhecida pela própria doutrina espírita, de interferência de vários espíritos (NARDELLI, 2019, p. 390).

A discussão também se desenvolve no âmbito jurisprudencial e em casos concretos. Conforme observa Dias (2023, p. 187), o máximo de influência que uma carta psicografada já exerceu em um processo judicial ocorreu no chamado Caso Henrique: o réu havia sido absolvido com base nas provas regulares, e a carta apenas convenceu a família da vítima a desistir do recurso que pretendia levar o caso ao Júri. Trata-se, portanto, de influência indireta e extraprocessual, sem prejuízo à racionalidade do julgamento. Contudo, segundo a autora, esse quadro se transforma completamente quando a psicografia é apresentada como prova, hipótese em que sua utilização deve ser rejeitada.

Nardelli (2019, p. 391) explica que ao juiz-presidente compete avaliar a licitude da juntada de uma carta psicografada, considerando os critérios já discutidos. Diante disso, e atento ao impacto emocional que tal elemento pode exercer sobre jurados leigos, o magistrado pode determinar seu desentranhamento com fundamento no art. 157 do CPP, que prevê a inadmissibilidade das provas ilícitas (BRASIL, 1941).

Nardelli (2019, p. 388-389) constrói um cenário hipotético para ilustrar a inviabilidade da psicografia ao supor que a defesa junte ao processo uma mensagem atribuída a um espírito afirmando a inocência do réu. Diante disso, o juiz, ao realizar o chamado “juízo médio” previsto no art. 397 do CPP, se depararia com questões insolúveis no ordenamento: como aferir sua confiabilidade? Seria caso de perícia? O médium poderia ser suspeito? Seria testemunha ou intérprete? Poderia ser responsabilizado criminalmente?

Diante disso, Nardelli (2019, p. 388-389) provoca uma série de questionamentos essenciais: “poderia tal prova ser considerada confiável? Deveria o juiz deixar de absolver sumariamente o acusado e seguir para a fase instrutória? Seria o caso de determinar uma perícia? E, se assim fosse, tal perícia poderia ser tecnicamente confiável? Além disso, caso o médium fosse pessoa interessada na absolvição, de que forma seria possível arguir sua suspeição? Essa arguição teria cabimento? O médium seria qualificado como testemunha ou como intérprete? Seria possível responsabilizá-lo criminalmente pela falsificação de documento?”

Após suscitar tais problematizações, o autor conclui que, na realidade, nenhuma dessas questões encontra resposta adequada no ordenamento processual penal brasileiro. Isso porque “o juiz não dispõe de qualquer mecanismo de controle sobre a prova psicografada, ou sobre qualquer outro tipo de prova de natureza espírita, em razão da ausência de previsão legal e da irracionalidade quanto à sua natureza” (NARDELLI, 2019, p. 388-389).

Isso porque, como explica o autor, o Estado brasileiro, sendo laico, não pode admitir elementos cuja validade dependa de fé religiosa ou de suposto contato espiritual, já que a neutralidade estatal impede que questões doutrinárias sejam resolvidas judicialmente (NARDELLI, 2019, p. 393).

Complementando esse entendimento, o juiz não dispõe de meios para questionar o médium, exigir esclarecimentos ou validar a origem da mensagem, pois a gênese espiritual da psicografia é inalcançável pelos instrumentos processuais. Assim, como o processo penal exige provas submetidas ao controle e refutação, elementos que escapam desses parâmetros não podem integrar a formação da convicção judicial (NARDELLI, 2019, p. 394).

Por fim, Schietti observa que não existe até o momento qualquer evidência científica sólida que comprove vida após a morte ou comunicação com pessoas falecidas. Por isso, a psicografia constitui um ato de fé e, conforme adverte, atos de

fé são incompatíveis com atos de prova, que devem demonstrar racional e objetivamente os fatos alegados no processo (RHC 167.478).

4.3 A INFLUÊNCIA EMOCIONAL DAS CARTAS PSICOGRAFADAS SOBRE OS JURADOS

Conforme expõe Novais (2022, p. 36), a Constituição Federal estabelece que o povo é o titular do poder, exercendo-o de forma direta ou indireta, reafirmando o princípio da soberania popular. Dessa maneira, cabe ao povo a escolha de seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto o Poder Judiciário permanece imune à interferência eleitoral, já que seus membros ingressam na carreira por meio de concurso público. É justamente diante dessa ausência de participação popular na composição do Judiciário que o art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna institui o Tribunal do Júri como espaço de exercício direto do poder pela sociedade, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, Novais (2022, p. 36) ressalta que os jurados possuem um dever moral perante os problemas sociais, devendo escolher em que tipo de coletividade desejam se inserir: aquela que valoriza a vida e a paz ou a que se mostra permissiva diante da morte e da violência. Assim, afirma:

Jurados, como representantes do povo, os senhores detêm responsabilidade compartilhada no que se refere ao destino e aos problemas da sociedade. (...) Diante de milhares de homicídios cometidos, todos os anos, neste país, é de rigor que cada um dos senhores, em um claro exemplo de justiça social e de celebração da vida sobre a morte, dê uma resposta exemplar ao crime praticado, fazendo-o em nome da vida e da coesão social.

Dessa forma, o papel dos jurados revela-se essencial no Tribunal do Júri, constituindo relevante serviço público e expressão concreta do exercício da cidadania e da idoneidade. Contudo, para que tal função alcance sua finalidade, é imprescindível que os jurados desempenhem suas atribuições de forma efetiva e consciente, o que exige refletir sobre sua capacidade de compreender e analisar os fatos submetidos a julgamento (ROMERO; LIMA, 2023, p. 63).

Para Romero e Lima (2023, p. 63), muitos jurados, embora representem a sociedade no julgamento, não compreendem plenamente o complexo rito do Tribunal do Júri, o que pode gerar dificuldades capazes de comprometer um veredicto justo.

Horta (2021, p. 100) acrescenta que tanto o público quanto alguns operadores do Direito, equivocadamente, tratam o Tribunal do Júri como mera encenação teatral, percepção que reduz a importância de um instituto que, em um Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, concretiza a atuação direta da soberania popular na jurisdição.

Com essa premissa, destaca-se a garantia da plenitude de defesa, que assegura ao acusado o exercício integral de sua defesa perante seus pares. Entretanto, essa garantia não se sobrepõe aos demais preceitos constitucionais, que também devem ser preservados no Tribunal do Júri, pois a Constituição deve ser interpretada como sistema harmônico, sem conflitos entre suas normas (NETO, 2024, p. 22).

Segundo Horta (2021, p. 114), é comum que acusação e defesa utilizem em plenário estratégias que jamais empregariam diante de um juiz togado. O uso de recursos cênicos e efeitos oratórios converte-se em técnica que causa tanto admiração quanto repulsa entre os operadores jurídicos. Essa dinâmica reforça a percepção equivocada de que o apelo emocional e teatral seria indispensável para persuadir o Conselho de Sentença, sobretudo porque os jurados não possuem, necessariamente, formação técnico-jurídica. Assim, os elementos probatórios produzidos na instrução criminal tornam-se secundários, quase acessórios.

Nesse cenário, a atuação das partes pode modificar significativamente a compreensão dos jurados acerca dos fatos, considerando que a tese apresentada é construída para persuadir, utilizando recursos linguísticos e retóricos capazes de moldar percepções e direcionar conclusões. Dessa forma, a cautela na comunicação dirigida ao jurado torna-se essencial, evitando-se equívocos prejudiciais tanto para a defesa quanto para a acusação (NASSIF, 2008, p. 27). Gomes (2017, p. 25) já advertia que as narrativas apresentadas pela defesa podem envolver a manipulação dos fatos com vistas a um efeito persuasivo, sem compromisso direto com a verdade.

Nesse contexto, a psicografia surge como elemento especialmente problemático. Kardec (2007, item 301) afirma que “muitas comunicações têm por objetivo único o consolo dos que sofrem, e os Espíritos as ditam com benevolência e ternura”, demonstrando que sua finalidade é essencialmente emocional, e não probatória. Assim, por carregar forte carga afetiva destinada ao conforto de quem perdeu um ente querido, é natural que seu conteúdo irradie efeitos emocionais

também sobre os jurados, tornando-se especialmente perigosa em um ambiente de decisão não fundamentada.

O ministro Schietti apontou que, embora uma carta supostamente psicografada pudesse, em princípio, permanecer nos autos apenas como registro da sequência dos atos de investigação, a retirada do processo se justifica pelo seu uso indevido como prova diante do corpo de jurados. A medida evita que o conselho de sentença seja influenciado por elementos irracionais ou que escapem ao controle do juiz e das partes (RHC 167.478):

Por se tratar de prova supostamente decorrente de psicografia e, portanto, desprovida de mínima idoneidade epistêmica, não deve ser submetida a conhecimento pelos jurados. Daí porque deve ser reconhecida a sua inadmissibilidade como prova e determinado o seu desentranhamento.

A ausência de motivação nos veredictos do júri não significa que o sistema deixe de buscar a verdade dos fatos com base em critérios racionais. Se isso ocorresse, haveria espaço para arbitrariedades e injustiças. No processo penal, o objetivo principal é esclarecer o que realmente ocorreu e verificar se o fato típico está comprovado, para então decidir se o réu deve ou não ser responsabilizado. Para isso, o juiz deve reunir corretamente as provas apresentadas, analisá-las e compará-las, decidindo conforme sua força probatória. Por isso, como afirma Nardelli (2019, p. 3-4), “a arte do processo não é, na realidade, nada além da arte da administração da prova”.

Assim, Nardelli (2019, p. 5) argumenta que os jurados não podem ser eximidos do dever de decidir racionalmente, sob pena de violação dos direitos fundamentais do réu. Em razão disso, torna-se necessário implementar mecanismos compensatórios à ausência de fundamentação, entre os quais se destaca a exclusão de provas pouco confiáveis, pois elas podem gerar preconceitos e conduzem a erros.

4.4 A (IN)COMPATIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A RACIONALIDADE JURÍDICA

Bustamante (2013, p. 3) afirma que uma questão fundamental a ser analisada, por sua relação direta com a teoria das provas, é a conexão entre prova e verdade.

Para ele, as diferentes concepções sobre a determinação da verdade no processo influenciam diretamente a forma de compreender ou definir a própria noção de prova. Assim, teorias da verdade e critérios de valoração das provas estão estreitamente ligados, uma vez que, “se a função da prova é averiguar a veracidade ou falsidade dos fatos alegados, torna-se essencial ter clareza sobre o que se entende por verdade”.

Ele sustenta que devem ser rejeitadas as concepções irracionistas da prova judicial, segundo as quais uma decisão poderia ser tomada sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos. Nesse modelo, a prova perde seu caráter cognitivo e passa a exercer apenas uma “função retórica”, tornando-se instrumento de persuasão voltado a convencer o tribunal, ainda que a versão apresentada não corresponda aos acontecimentos reais. Como consequência, o processo deixaria de buscar a verdade, restringindo-se à solução do conflito, visão comum, segundo o autor, quando se afirma que o objetivo principal do processo seria apenas a “pacificação social”, e não a reconstrução fiel dos fatos (BUSTAMANTE, 2013, p. 4).

Bustamante (2013, p. 5) segue os ensinamentos do processualista italiano Michele Taruffo, ao afirmar que o processo deve guiar-se pelos princípios da legalidade e da justiça, segundo a concepção legal-racional de justiça:

Uma condição necessária para a justiça da decisão é que se averigüe a verdade dos fatos, já que nenhuma decisão pode considerar-se justa se aplica normas a fatos que não são verdadeiros ou que tenham sido determinados de forma errônea. Argumentando desta maneira, no âmbito da concepção legal-racional da justiça (...), pode-se concluir que o processo deve estar orientado à consecução de uma decisão verídica, ou seja, correspondente na maior medida possível à realidade dos fatos (TARUFFO, 2005, p. 1292, tradução por Bustamante).

Desse entendimento decorre que a atividade probatória ocupa posição central, pois é o instrumento que possibilita reconstruir, de forma objetiva, os acontecimentos concretos do caso. Tal concepção dialoga diretamente com o Tribunal do Júri, instituição protegida como cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV, CF/88) e, portanto, pilar da democracia brasileira (BEZERRA, 2024, p. 246).

Apesar disso, o fato de o julgamento no Júri ser realizado por cidadãos leigos frequentemente leva à equivocada defesa de que recursos teatrais ou estratégias emocionais seriam indispensáveis para alcançar uma decisão favorável (HORTA,

2021, p. 114). Contudo, como o próprio Horta ressalta, a defesa técnica deve seguir métodos racionais, sob pena de comprometer sua própria estratégia, já que o comportamento dos jurados é imprevisível e não pode ser manipulado apenas por apelos emotivos.

No Júri, Bustamante (2013, p. 10) observa que, embora prevaleça o sistema da íntima convicção, isso não significa ausência de critérios racionais. Ele adverte que o livre convencimento não autoriza decisões arbitrárias e que a avaliação das provas deve seguir padrões mínimos de racionalidade. Por isso, em razão da inexistência de motivação explícita dos veredictos, uma das formas de preservar a racionalidade do julgamento popular é justamente controlar a racionalidade das provas apresentadas aos jurados.

Nesse sentido, Horta (2021, p. 114) afirma que a plenitude de defesa somente se realiza quando a defesa apresenta ao Conselho de Sentença provas idôneas capazes de sustentar sua tese. Ele questiona: “é possível exigir do jurado uma decisão racional, baseada nos elementos de prova, se a própria defesa não adota essa postura?”.

Essa lógica evidencia os problemas do uso de provas espíritas, como cartas psicografadas. Nardelli (2019, p. 390) observa que a admissão desse tipo de elemento produz inúmeros impasses processuais e colide diretamente com o sistema probatório do processo penal. A tentativa de utilizá-las constitui um expediente inadequado, sobretudo quando existem meios materiais e científicos disponíveis, já que a psicografia é, por definição, irracional e “proveniente de um plano sobre o qual o ser humano não exerce qualquer controle”.

Barbosa (2015, p. 45) reforça que “na investigação do crime não vale tudo”, pois a busca da verdade deve respeitar critérios racionais de legalidade e justiça, preservando não apenas os direitos das partes, mas também as garantias essenciais do contraditório e da ampla defesa.

Dias (2023, p. 186) acrescenta que a discussão não se concentra em acreditar ou não na existência de espíritos, mas em reconhecer que mensagens psicografadas pertencem ao foro íntimo e ao ambiente religioso, não podendo fundamentar decisões judiciais, que devem basear-se em elementos verificáveis e objetivos.

No âmbito específico do Tribunal do Júri, o ministro Schietti destaca que é papel do juiz presidente filtrar rigorosamente o material probatório, desentranhando

elementos irrelevantes ou inidôneos que possam conduzir os jurados a conclusões irracionais ou equivocadas (RHC 167.478).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri, cuja premissa disposta na Constituição Federal de 1988 é julgar os crimes dolosos contra a vida, é uma instituição democrática de elevada respeitabilidade que tutela, protege e reafirma a fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos: a vida. Nesse sentido, o Plenário funciona como instituição de garantia às vítimas que tiveram suas vidas interrompidas e às famílias enlutadas que reivindicam a concretização do direito à morte digna dos entes que já se foram.

Na sessão plenária, vigora os preceitos da soberania dos veredictos e a liberdade de convicção dos jurados, que asseguram a força decisória das deliberações dos jurados com base na avaliação íntima das provas. Além disso, a plenitude de defesa, garante à defesa a utilização ampla de argumentos jurídicos e metajurídicos. Paralelamente, os debates permitem que as partes possam recorrer ao discurso persuasivo e aos meios de provas com determinado grau mínimo de confiabilidade e racionalidade para influenciar a convicção dos jurados.

As cartas psicografadas, isto é, mensagens supostamente transmitidas por espíritos desencarnados por intermédio de médiuns, práticas inerentes ao Espiritismo, têm sido frequentemente apresentadas pela defesa como meios de prova no Tribunal do Júri, com o intuito de legitimar a plenitude de defesa. Muitas vezes, contudo, são utilizadas sem preocupação com sua veracidade, servindo apenas para sustentar uma tese ou influenciar a convicção dos jurados, esvaindo-se da importância da busca pela verdade processual e da racionalidade jurídica exigida pelo Estado Democrático de Direito e pelo devido processo legal.

No entanto, a psicografia apresenta um alto grau de subjetividade, consistindo em uma prática interpretativa dependente da sensibilidade do médium e de fatores pessoais, o que torna sua verificação objetiva inviável. Existem divergências entre juristas e estudiosos quanto ao seu caráter: enquanto alguns a consideram uma prática de cunho religioso, vinculada à fé espírita, outros apontam para uma possível dimensão científica ou filosófica, sem, entretanto, haver consenso ou comprovação empírica reconhecida. Ademais, parte da doutrina sustenta que sua validade dependeria apenas da fé íntima, o que poderia ferir a proteção à crença individual e invadir a seara da ilicitude, ao passo que outros autores destacam que a psicografia compromete a paridade de armas, uma vez que impossibilita o contraditório pleno, essencial para a efetivação do devido processo legal. Ainda assim, tais debates não constituem o ponto central da questão no âmbito judicial: o essencial é que o processo

penal exige racionalidade e confiabilidade das provas, o que não se compatibiliza com elementos eminentemente subjetivos.

Ainda que o sistema processual penal brasileiro assegure o princípio da liberdade probatória, garantindo a admissibilidade de todos os meios de prova lícitos, tal liberdade não é ilimitada. A busca pela verdade processual deve observar critérios epistemológicos rigorosos, de modo que provas inidôneas, irracionais ou de natureza sobrenatural não influenciem a formação da convicção dos jurados. Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que a plenitude de defesa não autoriza comportamentos defensivos que distorçam o propósito do processo penal ou fragilizem os pilares racionais da decisão. Não se admite, portanto, que a defesa utilize elementos subjetivos, indemonstráveis ou manipuláveis, como cartas psicografadas, para criar narrativas emocionalmente impactantes, desequilibrando o debate e comprometendo a paridade de armas.

A utilização de cartas psicografadas pela defesa em casos de crimes dolosos contra a vida traz uma tensão adicional: embora provenientes da própria doutrina espírita, essas mensagens nunca tiveram a função de legitimar a morte ou aprovar atos de violência. Para o Espiritismo, a vida é valor supremo, e a psicografia tem caráter consolador e orientador, jamais jurídico. Quando utilizada para sustentar a inocência de alguém que retirou a vida de outra pessoa, a prática distorce seu propósito e cria uma aparente legitimidade para a morte, contrariando os princípios espirituais e reforçando a inadequação de seu uso como prova no âmbito judicial.

Entende-se que plenitude de defesa não legitima um “vale-tudo” argumentativo. Cabe ao Ministério Público velar pela higidez do procedimento, requerer o controle jurisdicional das estratégias defensivas e, quando necessário, requerer o desentranhamento de elementos que comprometam a seriedade do Júri. Assim, garante-se que os jurados deliberem com base em provas objetivas, verificáveis e juridicamente idôneas, preservando a racionalidade exigida pelo Estado Democrático de Direito, haja vista que a ausência de motivação dos veredictos não significa que o sistema renuncie à apuração verdadeira dos fatos, mas, ao contrário, reforça a necessidade de que apenas elementos racionalmente confiáveis ingressem no julgamento, impedindo que provas de natureza espiritual desviem o Tribunal do Júri de sua finalidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 487-504.

ALMEIDA, Braulio Brasil de. **A psicografia como prova no processo penal: o risco de ofensa à paridade de armas**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021. 152 p. Disponível em: https://www.pimentacultural.com/wp-content/uploads/2024/05/eBook_psicografia-prova.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

ARAÚJO, Augusto César Dias de. **O Espiritismo, “esta loucura do século XIX”**. 2014. 287 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora – Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora, 2014.

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patricia Fernandes Carneiro da. **O Tribunal do Júri: análise histórica**. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 4-47.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 54-67.

BARBOSA, Emerson Silva. **Limites constitucionais relativos à prova na investigação criminal**. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 11-49, jan./jun. 2015. DOI: 10.31412/rbcp.v6i1.352. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/352>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BARROS, Brasil Fernandes de. **Religião e Espiritismo: o conceito de religião da Doutrina Espírita segundo a concepção de Allan Kardec**. 2018. 140 f. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencReligiao_BarrosBF_1.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

BEZERRA, Frederico Costa. **Tribunal do Júri: uma defesa do instituto**. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*, ano 4, n. 1, jan./jun. 2024. p. 244-258. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Tribunal-do-Juri-uma-defesa-do-instituto.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 496-514.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Senado Federal, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BUSTAMANTE, Evanilda N. de Godoi. **A valoração racional das provas no processo judicial: uma aproximação ao tema**. Revista Publica Direito, 2013. 22 p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=531d29a813ef9471>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CORRÊA, Helena Z. V. **A inconstitucionalidade da íntima convicção no Tribunal do Júri diante do princípio da motivação das decisões judiciais**. 2018. 32 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

COELHO, Walter M. **Erro de tipo e erro de proibição no novo Código Penal**. In: GIACOMUZZI, Vladimir (org.). *O direito penal e o novo Código Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 46-85.

COSTA, Lucas Sales da. **Soberania dos veredictos no Tribunal do Júri: uma proteção das garantias da defesa**. *Revista de Doutrina Jur.*, Brasília, DF, v. 114, e023004, 2023. 14 p.

DA SILVA LOBATO, Luiz Felipe. **O princípio da paridade de armas: reflexões e sugestões para sua implementação no direito penal**. Taubaté: Aya Editora, [s.d]. Tese (Doutorado) – Universidade de Taubaté. 9 p. DOI: 10.47573/aya.5379.2.94.11. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L187C11.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

DIAS, Juliana Melo. **Mortos não são testemunha: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 87, jan./mar. 2023. p. 165-189.

FEB – Federação Espírita Brasileira. **Reformador**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1307/1/LUIS%20FERNANDO%20LISBOA%20LOUREIRO%20NETO.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

G1. **Júri da Kiss: advogada cita carta psicografada durante debate para defender réu**. Rio Grande do Sul: RBS TV, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-da-kiss-advogada-cita-carta-psicografada-durante-debate-para-defender-reu.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176 p.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/9667>. Acesso em: 23 set. 2025. p. 176-193.

GOMES, Márcio Schlee. **Discurso sobre verdade, certeza e dúvida no Tribunal do Júri**. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 82, jan./abr. 2017. 20 p. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/155-Texto%20do%20artigo-518-1-10-20200805.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **A invocação ao sobrenatural vale como prova? *Justitia***, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 73-78, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/26011>. Acesso em: 23 nov. 2025.

HERSCHANDER, Paulo P. de Miranda. **A soberania dos veredictos no Tribunal do Júri**. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2014. 83 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:
<https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/4edc898f-94b8-412d-9058-3094b1a7996b/PauloPereiraMirandaHerschander.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

HORTA, Francisco A. da C. Filho. **O bêbado e a equilibrista: a defesa estratégica no Tribunal do Júri**. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, n. 31, 2021. p. 99-115. Disponível em:
<https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/524a04ce388740898f0a06151bf9ee50.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025.

KARDEC, Allan. **O Evangelho segundo o Espiritismo**. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1996. p. 31-45; 95-108.

KARDEC, Allan. **O livro dos Espíritos**. Trad. Guillon Ribeiro. 91. ed. Rio de Janeiro: FEB, 2008. p. 277-328.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. 50. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2007. p. 2-189.

KARDEC, Allan. **Revista Espírita: jornal de estudos psicológicos**. Ano XI – 1868. Trad. Evandro Noletto Bezerra. Rio de Janeiro: FEB, 2007. p. 485-497.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade**. *REJuriSTJ*, Brasília, ano 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021. Disponível em:
<file:///C:/Users/isabe/Downloads/303-Texto%20do%20artigo-695-1-10-20211213.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 628-657; 932-968.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135-152; 230-242; 327-349.

MACHADO, Alexandre Santos de Aragão. **A ampliação do Tribunal do Júri no combate à violência contra grupos vulneráveis**. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 23, n. 152, 2021. 26 p.

MASCARENHAS, Michel. **A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira**. *Rev. Fac. Dir.*, Fortaleza, v. 34, n. 1, 2013. p. 375-398.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex Editora, 2013. 224 p.

MESSEDER, Suely; NASCIMENTO, Clebemilton. **Pesquisador(a) encarnado(a): experimentações e modelagens no saber fazer das ciências**. Salvador: UFBA, 2020. 476 p. ISBN 978-85-232-2036-5. PDF. Disponível em: [file:///C:/Users/isabe/Downloads/pesquisador\(a\)-encarnado\(a\)-R1%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/pesquisador(a)-encarnado(a)-R1%20(2).pdf). Acesso em: 19 nov. 2025.

MION, Ronaldo de Paula. **Tribunal do júri e revisão criminal entre dois imperativos: preservação da soberania dos veredictos e solução de erros judiciários**. Acervo Digital da UFPR, 2020. 141 p. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67685>. Acesso em: 7 set. 2025.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 1-37.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 588 p.

NETO, Luis Fernando L. Loureiro. **PROVAS DO “ALÉM TÚMULO”: uma análise da carta psicografada como força probatória no Tribunal do Júri sob uma perspectiva jurídica e social**. Monografia (Direito) – Centro Universitário UNDB. São Luís, 2024. 62 p. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1307/1/LUIS%20FERNANDO%20LISBOA%20LOUREIRO%20NETO.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

NOVAIS, César. **A defesa no Tribunal do Júri da vida**. 3. ed. Cuiabá/MT: Carlini e Caniato Editorial, 2022. 434 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Análise da instituição do júri sob a ótica dos seus princípios constitucionais**. Site *Guilherme Nucci*, 2025. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/>. Acesso em: 3 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 2-78; 122-138; 365-379.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 267-288; 716-727.

OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de; BERTOLO, Rodrigo Freschi. **A laicidade como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro**. *Conteúdo Jurídico*, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50244/a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 jul. 2025.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 3-34.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54-75.

ROMERO, Karen Ritcher P. S.; LIMA, Patrícia dos S. L. Prata. **A Psicologia do Tribunal do Júri**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2023. Livro digital. 164 p. PDF. Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/A%20Psicologia%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

SALES, Danni. **Júri: o tribuno**. 1. ed. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato Editorial, 2020. 160 p.

SALVADOR, Paula Mrad. **ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA JUDICIAL LÍCITA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**.

UNIPAC – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena. Barbacena/MG, 2016. 27 p. PDF. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/129118/PAULA-MRAD-SALVADOR-ADMISSIBILIDADE-DE-CARTA-PSICOGRAFADA-COMO-PROVA-JUDICIAL-LICITA-NO-DIREITO-PROCESSUAL-PENAL-BRASILEIRO-DIREITO-2016.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito**. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam. **A laicidade estatal no Direito Constitucional brasileiro**. Disponível em:

http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_maio2008/convidados/con6.doc. Acesso em: 25 jul. 2025.

SILVA, Luiz Antônio Braz da. **O Espiritismo e Chico Xavier: notas introdutórias**. 2016. 162 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:

<https://www2.ufff.br/bach/files/2016/10/LUIZ-ANTONIO-BRAZ-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SILVA, Cintia Alves da. **A prática da psicografia: corpo e transmissão em relatos de experiência mediúnica**. Tese (Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa) – UNESP, Araraquara/SP, 2016. 362 p.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 167478 – MS (2022/0209635-2)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 2025. 57 p. PDF.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/...> Acesso em: 20 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 82-97.

TARUFFO, Michele. **Conocimiento científico y estándares de prueba judicial**. Trad. M. Carbonell; P. Salazar. *Boletim Mexicano de Derecho Comparado*, n.s., ano XXXVIII, v. 114, p. 1285-1312, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 496-549.

TJ. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ/RS – **Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada ao Júri**. *Revista Migalhas Quentes*, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/97055/tj-rs---mantida-a-absolvicao-de-acusada-que-apresentou-carta-psicografada-ao-juri>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TOKASHIKI, Emily Hitomi. **Teoria Geral da Prova e sua relevância para a decisão penal no processo brasileiro**. *Revista FT*, ed. 147, jun. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/teoria-geral-da-prova-e-sua-relevancia-para-a-decisao-penal-no-processo-brasileiro/>. Acesso em: 24 set. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 461-467.

TROVÃO, Edilberto de Campos. **Reflexão de um aprendiz de Promotor de Justiça no Tribunal do Júri**. Curitiba: JM Editora, 2005. 304 p.

XAVIER, Chico. **O Consolador**. Espírito: Emmanuel. 29. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1941. Disponível em: https://www.oconsolador.com.br/linkfixo/bibliotecavirtual/chicoxavier/chico11a20.html#O_CONSOLADOR. Acesso em: 19 set. 2025.